

**I - ANÁLISE DA PETIÇÃO 285933/2025-9.** Em petição apresentada em 6/10/2025, os agravados alegam que os autos de infração que subsidiaram a presente ação foram impugnados administrativamente e, em razão da manutenção, foi ajuizada ação anulatória em que foi deferida tutela de urgência com o fim de suspender os efeitos dos autos de infração, notadamente a inscrição na "Lista suja" do Ministério do Trabalho. Defende que os autos não estão consolidados e estão pendentes de decisão judicial. Junta cópia do processo 0000155-87.2023.5.08.0118. O referido processo foi suspenso para aguardar decisão deste processo em que se analisam os autos de infração e demais provas produzidas. Assim, a decisão proferida no processo referido não tem o condão de alterar a conclusão destes autos. Petição indeferida.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM BENEFÍCIO DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL DA CAUSA.** É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados, circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social. O debate acerca da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho trata de questão jurídica a não atrair a incidência da Súmula 126 do TST, ao contrário do decidido em juízo prévio de admissibilidade proferido no âmbito do TRT. Há aparente violação dos arts. 127, *caput*, 129, III, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO, RESCISÃO CONTRATUAL, E DEMAIS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PLEITEADAS).** **TRANSCENDÊNCIA SOCIAL DA CAUSA** É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados, circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social. O debate acerca dos requisitos para configuração de trabalho análogo à escravidão trata de questão jurídica a não atrair a incidência da Súmula 126 do TST, ao contrário do decidido em juízo prévio de admissibilidade proferido no âmbito do TRT. Há divergência jurisprudencial, comprovada com paradigma oriundo do TRT da 14ª Região, que aduz tese contrária à defendida pelo julgado paragonado (que entendeu que apenas quando há privação de liberdade há trabalho escravo e responsabilização por danos morais coletivos). No aresto paradigma, está assentado que se o empregador privou uma coletividade de direitos básicos do trabalhador e também promoveu a "exposição dos empregados a trabalho em condições degradantes" (elementar do crime prescrito no art. 149 do CP), tais condutas são suficientes à

configuração do dano moral coletivo. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL DA CAUSA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULAS 296, I, E 337 DO TST.** É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados. Circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social. A Turma Regional, soberana na análise de fatos e provas, registrou que não houve prova da comunhão de interesses e atuação conjunta (art. 2º, § 3º, da CLT). Para além de eventual desatendimento dos requisitos preconizados na Súmula 337 desta Corte Superior, os arestos transcritos no apelo revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto partem de premissa fática diversa, qual seja, a existência de colaboração e atuação conjunta. **Agravo de instrumento não provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM BENEFÍCIO DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Conforme dispõe o art. 129, III, da CF, entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo. No caso dos autos, postula-se indenização por dano moral coletivo e dano moral individual sob o relato de adoção de jornada de trabalho extenuante em relação a três trabalhadores que estariam submetidos a condições degradantes, análogas à de escravo, por força de condutas patronais que estariam a desrespeitar a regulamentação de condições mínimas de higiene, saúde e segurança do local de trabalho, dentre outras. Ainda que se considerem tais direitos de natureza individual, possuem origem única que recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, como *in casu*. Assim, é incontestável a legitimação ativa do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação, conforme decidiu a Vara do Trabalho de origem. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO, RESCISÃO CONTRATUAL, E DEMAIS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PLEITEADAS).** A previsão legal das condutas que tipificam o trabalho análogo ao de escravo encontra-se no Código Penal, no seu art. 149, com redação alterada em 2003. Verifica-se que o tipo atual é

classificado como misto alternativo, pois envolve diversas condutas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, bastando a ocorrência de apenas uma delas para incidência do tipo. Inclusive, há doutrina que divide tais condutas entre aquelas que acarretam trabalho escravo típico (trabalho forçado; jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes; trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída), e aquela que acarreta trabalho escravo por equiparação (retenção no local de trabalho, seja por cerceamento no uso de qualquer meio de transporte, por manutenção de vigilância ostensiva ou por retenção de documentos ou objetivos de uso pessoal do trabalhador). O STF, quando do julgamento do Inquérito 3.412/AL, solidificou que, conforme o citado dispositivo do Código Penal, são diversas as condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo (tipo misto alternativo, como já exposto anteriormente). Observando a nova redação do dispositivo citado, em contraponto à anterior (“reduzir alguém a condição análoga à de escravo”), entende-se que ela vem ao encontro da defesa do trabalho decente. Conforme registro de doutrina, o tipo penal ora vigente descreve de forma minuciosa os modos de execução do delito, sendo agora um crime de forma vinculada, ao contrário da redação anterior do dispositivo, que previa um crime de forma livre, com um tipo aberto, impreciso e vago. Inclusive, o tipo anterior, constante apenas de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, reclamava uso rotineiro de analogia, procedimento inadequado no âmbito penal. Também há doutrina que afirma que tal alteração legal, embora tenha restringido o tipo, definiu de forma concreta os modos de execução do crime, permitindo assim o combate efetivo à conduta delituosa, em contraponto à imprecisão da redação anterior do dispositivo. Ainda conforme doutrina, o novo tipo vai além, pois afirma que a alteração legal não só possibilita de forma mais clara a punição criminal, mas também incrementa o combate ao trabalho análogo ao de escravo, com o estabelecimento de políticas públicas de conscientização dos trabalhadores, empregadores e toda a sociedade. O Ministério do Trabalho, em sua atual Portaria 671/2021, regulamentou, no âmbito de sua atribuição de fiscalizatória (art. 21, XXIV, da CF/88), cada uma das condutas descritas que caracterizam condições análogas à de escravo. Observa-se da redação do art. 149 do CP e dos artigos transcritos da Portaria 671/2021 Ministério do Trabalho, que o trabalho análogo ao de escravo ocorre, entre o mais, quando há trabalhos forçados e também quando há labor em condições degradantes. Com base nesta conclusão, há entendimento de que a condição análoga à de escravo é um gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Em ambas as espécies do gênero condição análoga à de escravo, há graves violações de direitos fundamentais, em especial os que afetam à dignidade da pessoa, pois a pessoa é tratada como um objeto, como um mero meio de produção, sem qualquer respeito à sua condição humana. Há a ofensa direta ao princípio fundamental sobre o qual se funda a OIT, no sentido de que o trabalho não é uma mercadoria, positivado no art. 427 do Tratado de Versalhes e

reafirmado no art. I, "a", da Declaração de Filadélfia, Anexo da Constituição da OIT. Diante do exposto, tendo em vista as diversas condutas alternativas que caracterizam trabalho análogo ao de escravo, que, em sua essência, visam transformar o trabalhador em um objeto de produção, sem respeito à sua condição humana, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana é o valor axiológico tutelado pela norma penal. A Turma do TRT entendeu que era necessária a privação da liberdade em conjunto o trabalho degradante para a configuração de trabalho escravo. Todavia, conforme o acima exposto, há condutas alternativas que caracterizam trabalho escravo, não sendo então necessária a conjugação de privação de liberdade com trabalho degradante. O art. 149, § 1º, II, do CP, prevê que a conduta de se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retenção no local de trabalho, é conduta típica a configurar trabalho escravo. No caso concreto, a Turma Regional, soberana na análise de fatos e provas, Súmula 126 do TST, registra que houve retenção da CTPS dos empregados e descumprimento de obrigações de "paga salarial". Tais registros já são suficientes para a constatação de que os trabalhadores submetidos a essa condição estariam em estado de escravização. Ademais, embora ambígua a expressão "paga salarial", o seu real sentido e extensão podem ser inferidos do trecho da sentença endossado, por meio desses dizeres, pelo TRT. O primeiro juízo explicara que os trabalhadores "recebiam salários de forma esporádica e de forma irregular (durante 9 meses de contrato de trabalho, os trabalhadores receberam de forma fracionada e esporádica, conforme planilha em anexo)". Como a esta instância extraordinária não se veda a captar o sentido do que é mencionado por remissão, há de se esclarecer que a planilha anexada, integrante do auto de infração do MTE, revela que, nos nove meses de trabalho: a) o empregado de iniciais RNSL recebeu o equivalente a um mês de salário; b) o empregado de iniciais RSA recebeu o equivalente a três meses e meio de salário; c) o empregado de iniciais WPL nada recebeu. Ou seja, no caso, a retenção de CPTS, em conjunto com o descumprimento de obrigações básicas do contrato, inclusive a de pagar salários, inibiu os empregados de encerrar os seus vínculos, sendo suficiente para configuração de trabalho análogo ao de escravo. Além de o art. 149 do CP ser alterado para descrever a submissão a trabalho degradante como conduta suficiente para caracterizar a "escravização contemporânea", cabe recordar que o Estado brasileiro (incluído o seu Poder Judiciário) deve observar, sob pena de responsabilidade internacional por inobservância do "dever de diligência", os fundamentos adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do Decreto nº 4.463/2002. Ao condenar o Brasil no caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos esclareceu que: "269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um

indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.". E após explicar o significado desses "elementos fundamentais", a Corte IDH asseverou ser: " (...) evidente que a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano e poderia representar, ademais, violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.". Não é necessária a prova da privação da liberdade de locomoção, como entendeu a Turma Regional. Havendo alguma das hipóteses acima elencadas de configuração de trabalho análogo à escravidão, ainda que sem necessariamente ocorrer a privação de liberdade de locomoção, há a sua prática. Recurso de revista conhecido e provido.

**IV - PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PELOS RÉUS NESTA CORTE REQUERENDO O DESBLOQUEIO DE VALORES DE CONTA CORRENTE DETERMINADO EM TUTELA CAUTELAR PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO DA INSTRUÇÃO DO FEITO.** O juízo de primeiro grau, ainda quando da instrução do feito, em decisão interlocutória cautelar, determinou o bloqueio de valores de contas bancárias de ambos os reclamados. Na sentença, houve condenação de ambos os reclamados e foi ratificada a decisão cautelar. O TRT, ao julgar o recurso ordinário dos reclamados, reformou a sentença, julgou improcedentes os pedidos, e determinou a liberação das quantias bloqueadas. Todavia, não há prova nos autos de que os bancos foram oficiados do comando decisório do acórdão para a realização da ordem de desbloqueio. Pois bem, considerando que, quanto ao primeiro reclamado, Sérgio Seronni, está sendo reestabelecida a sentença, havendo então a sua condenação, indefere-se o requerimento formulado na presente petição e se mantém a ordem cautelar de bloqueio. Já quanto ao segundo reclamado, Sérgio Luiz Xavier Seronni, considerando que não se modificou a decisão regional que excluiu a sua responsabilidade solidária pelas condenações, torna-se necessário deferir o requerimento formulado na presente petição e determinar o desbloqueio dos valores penhorados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 44-74.2021.5.08.0118, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**, é AMICUS CURIAE **CLÍNICA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO (UFPA)** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **SERGIO SERONNI E OUTRO**.

Nos presentes autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e deu provimento parcial ao recurso ordinário dos réus para declarar a ilegitimidade *ad causam* do MPT e julgar a ação totalmente improcedente (acórdão de fls. 882-902 - numeração verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes),

Negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo O Ministério Público do Trabalho (acórdão de fls. 921-924).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 930-958).

A Vice-Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista (fls. 959-965).

Desta decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo de instrumento (fls. 981-992).

Os réus apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 998-1.015 e fls. 1.021-1.070, respectivamente).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST. Não são remetidos à PGT os processo oriundos de ações originárias propostas pelo próprio MPT (art. 95, § 2º, I, do RITST), caso dos autos.

É o relatório.

## VOTO

### ANÁLISE DA PETIÇÃO 285933/2025-9

Em petição apresentada em 6/10/2025, os agravados alegam que os autos de infração que subsidiaram a presente ação foram impugnados administrativamente e, em razão da manutenção, foi ajuizada ação anulatória em que foi deferida tutela de urgência com o fim de suspender os efeitos dos autos de infração, notadamente a inscrição na "Lista suja" do Ministério do Trabalho. Defende que os autos não estão consolidados e estão pendentes de decisão judicial. Junta cópia do processo 0000155-87.2023.5.08.0118.

O referido processo foi suspenso para aguardar decisão deste processo em que se analisam os autos de infração e demais provas produzidas. Assim, a decisão proferida no processo referido não tem o condão de alterar a conclusão destes autos. Nada a deferir.

## I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 14/12/2022, com ciência do representante legal do Ministério Público da União, em 19/12/2022, após iniciada a eficácia da aludida norma.

### 2 - MÉRITO

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;  
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;  
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para

observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

O TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da seguinte decisão, *in verbis*:

"(...)  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.  
Alegação(ões):  
- violação do(s) inciso III do artigo 1º; inciso IV do artigo 1º; artigo 7º; inciso I do artigo 7º; artigo 127; artigo 129 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.  
- violação do artigo 6º, inciso VII, letras "a", "b", "c" e "d" da LC 75 /93.

Recorre o reclamante do Acórdão que reformou a sentença para afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular, em sede de Ação Civil Pública, os direitos individuais homogêneos de dano moral individual dos trabalhadores, por não se tratarem de direitos individuais indisponíveis e/ou de interesse social.

Alega que o Acórdão viola o artigo 127 da CF/88 porque incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assevera que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da CF/88.

Aduz que lhe incumbe a defesa dos interesses individuais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dentre outros, assegurando-lhe, como instrumento de atuação, o inquérito civil e a ação civil pública, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VII, letras "a", "b", "c" e "d" da LC 75/93. Aponta divergência jurisprudencial.

Transcreve o seguinte trecho da Decisão recorrida:

Vale dizer, somente haverá legitimidade do Ministério Público para defender, em sede de Ação Civil Pública interesses individuais homogêneos, quando estes direitos forem relevantes para a coletividade, o que não é o caso dos autos, por se tratar de reparação manifestamente individual.

Em simetria das decisões acima expostas o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de atribuir tal legitimidade ao Ministério Público desde que se trate de interesses individuais indisponíveis ou de interesses sociais que não se coaduna com a hipótese tratada nos presentes autos.

Em face do acima exposto, dou provimento ao recurso dos demandados para, reformando a r. decisão recorrida, afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular, em sede de Ação Civil Pública, os direitos individuais homogêneos de dano moral individual dos trabalhadores, por não se tratarem de direitos individuais indisponíveis e / ou de interesse social.

Em consequência do acima decidido, excluo da condenação a indenização por dano moral individual fixada em R\$15.000,00, para cada trabalhador, cujo montante é de R\$45.000,00.

Examino.

O cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal.  
- violação do(s) artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil.  
- divergência jurisprudencial.

Recorre o reclamante do Acórdão que reformou a sentença para declarar a inexistência de dano moral coletivo a ser reparado pelos demandados.

Alega que o Acórdão viola os dispositivos epígrafados porque houve má valoração das provas produzidas nos autos. Aponta divergência jurisprudencial.

Transcreve o seguinte trecho da Decisão recorrida:

Diga-se, ainda, que as fazendas dos recorrentes não funcionam no mesmo local onde está sediada a fazenda objeto de fiscalização, o que reforça, mais ainda, a tese quanto à inexistência dos requisitos mínimos caracterizadores do nexo relacional entre as fazendas, segundo preconizado no art. 2º, § 2º, da CLT.

Diante das provas testemunhais e documentos produzidas no feito, para este magistrado tem-se o seguinte cenário:

1 - a conclusão do cumprimento da suposta jornada extenuante partiu do depoimento de um único trabalhador cuja jornada não foi ratificada pelos demais encontrados pela fiscalização do trabalho, sem olvidar que os próprios trabalhadores admitem a paga remuneratória mediante produção;

2 - que ao contrário do que consta no relatório, os trabalhadores não eram cerceados no direito à locomoção e que não saíram da fazenda e lá permaneciam por opção ou para não deixar seus pertences, cujo transporte dependia de custeio;

3 - não há provas da efetiva intimidação e /ou coação dos trabalhadores por

meio de arma de fogo, nem mesmo de que ela tenha sido disparada pelo gerente Senhor Carmito;

4 - o Grupo de Fiscalização não encontrou os trabalhadores em condições degradantes no barracão onde supostamente estariam alojados. Ao contrário, no momento em que chegaram na fazenda, os trabalhadores sem encontravam na sede e nos alojamentos disponibilizados pelo empregador, o que foi ratificado pelos depoimentos testemunhais que, para este magistrado são válidos como meio de prova, diante das inconsistências e contradições do depoimento prestado, unilateralmente, pelo Senhor Raimundo Nonato de Souza Lima que não foi confirmado pelos demais trabalhadores supostamente encontrados em condições degradantes;

5 - que o primeiro réu admitiu, desde a contestação, ter determinado a demolição do barracão localizado na área da "Garganta" que, por sua vez, fica nas proximidades dos limites territoriais da Fazenda Terra Roxa, fato que não foi especificamente impugnado pelo Ministério Público do Trabalho;

6 - que se alguma irregularidade foi praticada pelos demandados, estas circunscrevem-se às obrigações inerentes ao empregador, a título exemplificativo, concernente à paga salarial e retenção da CTPS dos trabalhadores, entre outras irregularidades apontadas nos Autos de Infração anexados, mas que não se confundem nem se assemelham à submissão de trabalhador ao labor em condição degradante análoga a de escravo;

7 - muito embora o juízo sentenciante tenha vislumbrado a reincidência do ordenamento juslaboral, não foi esta a causa de pedir apontada na inicial da ACP;

8 - que não existe grupo econômico entre os demandados.

O Trabalho escravo pode ser definido pela soma do trabalho degradante com a privação da liberdade. Nestes casos, o trabalhador fica preso a uma dívida, é levado a um local isolado geograficamente que o impede de retornar para casa, ou não pode sair do local da prestação dos serviços, impedido por seguranças armados. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há elemento capaz de gerar a reparação por dano moral coletivo.

Diante do acima exposto, tenho por certo que, neste caso, os demandados se desvencilharam em comprovar, satisfatoriamente, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo quanto ao suposto dano moral coletivo por não resultar comprovada a alegada jornada extenuante, muito menos a submissão de trabalhadores à condição degradante, afastando, portando, qualquer elemento que venha a caracterizar o dever de indenizar atribuído aos recorrentes, por manifesta falta de comprovação de dano moral coletivo a ser reparado pelos demandados.

Nesse diapasão, dou provimento ao recurso dos demandados para, reformando a r. decisão recorrida:

- declarar a inexistência de dano moral coletivo a ser reparado pelos demandados;

2 - declarar a inexistência de grupo econômico entre os demandados;

3 - por corolário lógico do acima decidido, dou provimento ao recurso dos demandados para, reformando a r. decisão recorrida, afastar as obrigações de fazer e de não fazer contempladas na r. sentença de Id a8985c8, diante da falta de comprovação nestes autos da conduta que tenha vilipendiado os direitos coletivos dos trabalhadores, seguindo a mesma sorte a multa astreinte cominada por descumprimento, eis que acessória da principal.

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Portanto, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer).

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso VIII do artigo 200; artigo 225; inciso XXII do artigo 7º; inciso III do artigo 1º; inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal.

Recorre o reclamante do Acórdão que reformou a sentença para indeferir o pedido de obrigação de fazer e não fazer e liberar os valores bloqueados em desfavor das reclamadas.

Examino.

O recurso não observa o pressuposto do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Portanto, nego seguimento à revista.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Recorre o reclamante do Acórdão no que tange à responsabilidade solidária. Aponta divergência jurisprudencial.

Examino.

As hipóteses de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial estão previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que deve o recurso apontar norma legal, convencional ou regulamentar, a qual tenha sido dada interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que não foi observado no recurso, pelo que resta inviabilizada a

admissibilidade recursal.  
Dessarte, nego seguimento à revista." (fls. 959-965)

## 2.1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM BENEFÍCIO DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A Turma Regional, ao julgar o recurso ordinário, consignou que:

"DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA POSTULAR A REPARAÇÃO POR DANO MORAL DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO COLETIVO, DIFUSO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

**Em sede preliminar os réus suscitam a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a reparação por dano moral individual dos empregados abrangidos pelos efeitos da r. decisão recorrida, por ausência de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo a ser tutelado em sede de Ação Civil Pública.**

Destacam, outrossim, que, no caso, um dos três empregados encontrados pela fiscalização do trabalho supostamente em condições análogas a de escravo teve o período do pacto laboral convertido na demanda, não havendo, portanto, homogeneidade entre os trabalhadores e interesses a serem defendidos pelo MPT na presente ACP.

Análise.

**A presente preliminar confunde-se com o mérito da pretensão recursal e, nesse sentido, será apreciada.**

**Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade do MPT para defender os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, suscitada pelos réus."**

(...)

Recurso dos Réus - Sérgio Seronni e Sérgio Luiz Xavier Seronni.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À CONTESTAÇÃO. SITUAÇÃO QUE CORROBORA COM A TESE DEDUZIDA NA DEFESA. SITUAÇÃO IGNORADA NO DECISUM. MÁ DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. FATOS E DOCUMENTOS INCONTROVERSOS ACOSTADOS À DEFESA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM OS FATOS DEDUZIDOS EM CONTESTAÇÃO. ASSERTIVAS INCONTROVERSAS E PROVAS EM CONTRÁRIO DO ALEGADO NA INICIAL. DA REMOÇÃO DO ACAMPAMENTO. DA INEXISTÊNCIA DE GERENTE ARMADO. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS PROVAS. DAS PENALIDADES DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER.

(...)

Matéria Comum - Recursos dos réus e do MPT

(...)

**DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA POSTULAR A REPARAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO COLETIVO, DIFUSO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.**

**Neste item recursal, os reclamados defendem a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para, em sede de Ação Civil Pública, defenderem os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores.**

Pugnam, em suma, pelo provimento do recurso.

Análise.

Na espécie, vislumbro assistir razão aos recorrentes.

**No caso dos autos, o juízo de primeiro grau reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a indenização por dano moral individual homogêneo, condenando os reclamados ao pagamento da indenização por dano moral individual, na quantia de R\$15.000,00, para cada trabalhador.**

Contudo, como a questão em torno da legitimidade do Ministério Público é eminentemente Constitucional importante destacar o entendimento do e. STF e do c. STJ consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 163231/SP e do Recurso Especial n. 695665/RS que, respectivamente, abaixo transcrevo:

"Recurso extraordinário. Constitucional. Legitimidade do ministério público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos. Mensalidades escolares: capacidade postulatória do para discuti-las em juízo 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum,

são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação."

"Processual civil. Administrativo. Constitucional. Ação civil Pública. legitimatio ad causam do parquet. art. 127 da CF/88. Estatuto do idoso. Direito à saúde. Art. 557 do CPC. Decisão monocrática do relator respaldada em jurisprudência do tribunal a que pertence. 1. o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 2. Recurso Especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do ministério público estadual para pleitear, via ação civil pública, o fornecimento de medicamento em favor de pessoa idosa. 3. Neste sentido, faz-se claramente oportuna a legitimação do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos em que o bem jurídico envolvido tenha relevância social e a tutela coletiva proporcione a prestação jurisdicional mais efetiva para os jurisdicionados do que a demanda individual.

Nessa linha de raciocínio, o Ministério Público possui legitimidade para tutelar interesses individuais homogêneos, no entanto, essa legitimação é manifestamente restrita.

Vale dizer, somente haverá legitimidade do Ministério Público para defender, em sede de Ação Civil Pública interesses individuais homogêneos, quando estes direitos forem relevantes, o que não é o caso dos autos, por se tratar de reparação manifestamente individual.

Em simetria das decisões acima expostas o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de atribuir tal legitimidade ao Ministério Público desde que se trate de interesses individuais indisponíveis ou de interesses sociais que não se coaduna com a hipótese tratada nos presentes autos.

Em face do acima exposto, dou provimento ao recurso dos demandados para, reformando a r. decisão recorrida, afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular, em sede de Ação Civil Pública, os direitos individuais homogêneos de dano moral individual dos trabalhadores, por não se tratarem de direitos individuais indisponíveis e/ou de interesse social.

**Em consequência do acima decidido, excluo da condenação a indenização por dano moral individual fixada em R\$15.000,00, para cada trabalhador, cujo montante é de R\$45.000,00.**

#### **Do Recurso do Ministério Público do Trabalho**

#### **ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA POSTULAR O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA E VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

No recurso, o Ministério Público do Trabalho postula pelo reconhecimento de sua legitimidade para, em sede de ACP, postular o reconhecimento do vínculo empregatício, a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, contemplados no Relatório de Ids 3cc0cb2, 8e14010, 7468922 e 34a39c9.

Analiso.

Sem maiores delongas. Em simetria ao que tudo consta acima, segundo o entendimento firmado tanto pelo e. STF como pelo c. STJ, a legitimidade do Ministério Público para, em sede de Ação Civil Pública defender interesses individuais homogêneos é manifestamente restrita, abrangendo, tão somente direitos individuais indisponíveis e/ou de interesse social, que não são o caso.

De outro lado, impende ressaltar que, no caso, ao contrário da tese defendida pelo recorrente, não existe homogeneidade entre dos direitos dos trabalhadores postulados na inicial da ACP, exigindo-se expressa indicação da causa de pedir, datas de admissão e dispensa de cada trabalhador, remuneração mensal e descrição detalhada das parcelas salariais devidas a cada trabalhador, que não foram especificados na inicial.

**Mantenho a r. Decisão recorrida, neste particular.**

Nego provimento.

Nesse diapasão, como corolário lógico de tudo acima decidido, julgo a presente Ação .Civil Pública totalmente improcedente." (destaques acrescidos - fls. 883-885 e 897-900)

O MPT, insurgindo-se especificamente contra a decisão denegatória, alega que não deve incidir ao caso o óbice da Súmula 126 do TST, pois não há necessidade de revolvimento de provas, mas sim de reavaliação. No recurso de revista, sustenta que é parte legítima para tutelar "direitos sociais constitucionalmente assegurados, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos". Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, 7º, *caput*, I, 127, *caput*, 129, III, da CF; 6º, VII, "a", "b", "c" e "d"; 83 e 84 da Lei Complementar 75/1993.

À análise.

É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados, circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A legitimação extraordinária do Ministério Público está inserida na Constituição Federal, que prevê a promoção da ação civil pública pelo Ministério Público, no inciso III do art. 129, que trata das funções institucionais do *Parquet*, como se transcreve:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

É de se verificar que a Lei Complementar 75/1993, ao regulamentar as atribuições do Ministério Público da União, trata especificamente acerca das atribuições do Ministério Público do Trabalho, a teor do inciso III do art. 83, o qual estabelece a competência do órgão para propor:

"... ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

No mesmo diploma legal, o legislador estabelece no artigo 6º que compete ao Ministério Público da União:

"(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Quanto aos direitos constitucionais que servem de fundamento para a presente ação, destaca-se o artigo 1º, III, (princípio da dignidade da pessoa humana) e o artigo 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).

Ainda, segundo a Constituição Federal, no seu art. 127, *caput*:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Quanto ao que poderia ser entendido como interesses ou direitos individuais homogêneos, como aqueles decorrentes de origem comum, pertinente o disposto no artigo 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Sendo assim, conforme dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal e o artigo 6º, VII, alíneas "a", "c" e "d", entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa a um só tempo.

No caso dos autos, postula-se indenização por dano moral coletivo e dano moral individual por existir jornada de trabalho extenuante em relação a três trabalhadores que estariam submetidos a condições degradantes, análogas à de escravo, com reincidência da conduta lesiva. (fl. 885 do acórdão regional).

Ainda que se considere tal direito de natureza individual, certo é que possui origem única que recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais.

Ademais, ao defender os direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, tem-se em mira a defesa da própria ordem jurídica que os assegura, protegendo-se não somente um grupo específico de trabalhadores, mas também aqueles que, no futuro, possam vir a ingressar no local de trabalho oferecido pelos réus, cujas condições estão sendo imputadas no presente feito, como degradantes, assemelhando-se ao labor em condições análogas à escravidão.

Pertinente ao tema, julgado do Supremo Tribunal Federal publicado no DJe de 11/09/2013, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RE 699580, AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06-08-2013, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

Por meio desse precedente, o STF estava a reiterar entendimento prevalecente na jurisprudência daquela Corte Superior, de que o Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para ajuizar ação civil pública quando a controvérsia envolver a defesa de direitos individuais homogêneos, "na linha de sucessivos julgados, monocráticos e colegiados, proferidos a respeito da legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública em tema de defesa de interesses ou de direitos individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social (RTJ 185/302, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 491.195-AgR/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 213.015/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 255.207/MA, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 394.180-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 424.048-AgR/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 441.318/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 459.456-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 470.135-AgR-ED/MT, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 472.489-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 602.186/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 608.117-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 608.870/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)"

Além desses julgados, importante a transcrição ali de precedente da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no RE 401.482-AgR/PR, no qual houve a citação de decisões das duas Turmas do STF reconhecendo que o "Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008)".

Dessa forma, é possível a defesa desses direitos pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de garantir a incolumidade da ordem jurídica, notadamente em situações de inequívoca relevância social à semelhança da questão trazida a julgamento no presente feito acerca da alegação de situação de trabalho análoga à escravidão a que se encontravam três trabalhadores.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior consagrou o entendimento que o Ministério Público tem ampla legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, conforme se extrai dos seguintes precedentes com premissas fáticas similares:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com pedido de pagamento de horas extras trabalhadas e seus reflexos em outros títulos, entre outros. A Turma reconheceu a legitimidade do Parquet para ajuizar a demanda, sob o fundamento de que se trata de direito individual homogêneo. É sabido que a legitimidade ativa do Parquet, por ocasião do ajuizamento de ação civil pública, na busca da defesa de interesses coletivos lato sensu, encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos previstos no artigo 127 da Constituição Federal. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos e esta SbdI-1 já pacificou entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Neste caso, o titular do direito é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato), o que lhe atribui o caráter de direito coletivo lato sensu. Busca-se, portanto, a reparação de direitos de diversos empregados em razão de uma conduta da empresa, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, situação, portanto, uniforme para todos os seus empregados. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo, que, neste caso, deixaram de ter a oportunidade de perceber o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal e na CLT. Assim, configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do Parquet, não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum. Desse modo, verificando-se que o direito cuja tutela foi postulada nesta ação civil pública tem origem comum, pois decorre de irregularidade praticada pela empregadora a um grupo formado por seus empregados, é forçoso concluir que se trata de direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. Logo, tratando-se de tutela de direito individual homogêneo, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento desta ação civil pública, com fundamento no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos em que decidido pela Turma, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-ARR-541-76.2010.5.02.0042, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. É entendimento assente

no âmbito desta Corte Superior, inclusive encampando posicionamento adotado pelo STF - a exemplo do RE-126.231-3, publicado no DJ em 29/6/2001 -, o de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública que vise tutelar direito individual homogêneo. Exegese dos arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88 e 6.º, VII, e 83, III, da LC n.º 75/93. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. Efetivamente são seus titulares ou destinatários pessoas que estão ligadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em juízo. In casu, o Juízo a quo concluiu pela ilegitimidade ativa do MPT, sob o fundamento de que a pretensão de reconhecimento da ilicitude da terceirização "constitui direito heterogêneo, uma vez que depende de prova individual de cada trabalhador no que se refere ao início da prestação dos serviços, bem como o reconhecimento dos elementos fático-probatórios que configuram a relação de emprego". E, no que concerne às horas extras, registrou que "a pretensão demanda prova individualizada em relação a cada um dos trabalhadores, sem possibilidade de reconhecimento por sentença genérica". Como se vê, os pedidos formulados têm origem comum, qual seja, a existência de suposta fraude na contratação, bem como o desrespeito generalizado do cumprimento de normas trabalhistas, notadamente o direito à percepção de horas extras por labor superior à jornada contratual. Registre-se que a discussão acerca da licitude ou não das contratações perpetradas é questão de mérito, sendo irrelevante para fim de definição da legitimidade ativa do Parquet. Assim, com base em tais premissas fático-jurídicas, não há reparos a se fazer na decisão Agravada que, com respaldo no art. 83, III, da LC n.º 75/93, conheceu e proveu o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para declarar sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-24053-44.2014.5.24.0072, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/08/2021).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 . O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para postular em juízo pretensões referentes aos interesses metaindividuais (ou coletivos latu sensu ), aí compreendidos os difusos, os coletivos strictu sensu e os individuais homogêneos, principalmente quando de relevante interesse social. Neste sentido, a Constituição Federal assegura, no seu art. 129, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para tutelar "outros interesses difusos e coletivos", compreendendo-se nestes os de caráter trabalhista. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação civil pública que objetive resguardar direitos e interesses individuais homogêneos, indisponíveis ou disponíveis, em razão do notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais referidos no art. 127 da CF/88. No caso, o Parquet intentou a presente ação visando assegurar o cumprimento da obrigação legal de correta anotação da jornada de trabalho e consequente pagamento das diferenças de horas extras. Trata-se, portanto, de defesa de interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum, razão pela qual é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. 2. Não há de se falar em ausência de interesse jurídico do autor, pois a ação civil pública é o meio adequado, necessário e útil para o fim proposto, qual seja compelir a empresa a cumprir a legislação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RR-1295-09.2015.5.06.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/04/2023).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS . Constatada possível violação dos arts. 127, caput , e 129, III, da Constituição Federal e 83, I e III, e 84, II e V, da Lei Complementar 75/93, é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS . Demonstrada possível violação dos arts. 127, caput , e 129, III, da Constituição Federal e 83, I e III, e 84, II e V, da Lei Complementar 75/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS . A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto a tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto a inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, pretende o pagamento de indenização pelo dano pessoal, de indenização pelo dano social e de verbas trabalhistas (salários retroativos, férias vencidas, adicionais de férias, 13º salários, horas extras, FGTS e recolhimento do INSS) do período contratual do empregado, que, há mais de 17 anos, trabalha e reside em situação análoga à escravidão. Tais características revelam direitos individuais homogêneos coletivamente tuteláveis e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, o que atrai a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10061-77.2013.5.15.0047, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 03/05/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 (...) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR AGÊNCIA DE VIAGEM. COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA A jurisprudência desta Corte, a teor dos arts. 129, III, da Constituição da República e 6º, VII, e 83, III, da LC 75/93, tem entendimento pacífico de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos e interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, em razão do notório interesse social na proteção de direitos fundamentais sociais (art. 127 da Constituição da República). Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RRAg-101035-23.2018.5.01.0065, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS

13.015/2014 E 13.467/17 . MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO LIGADA AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO DA CTPS DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS IRREGULARMENTE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação dos artigos 127, caput , e 129, III, CF; e 6º, VII, alínea "d" e 83, III, da LC nº 75/93. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A EGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/17 . MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO LIGADA AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO DA CTPS DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS IRREGULARMENTE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET . O Tribunal Regional entendeu que a referida pretensão deve ser apurada individualmente, razão pela qual, considerando o direito ora pleiteado individual heterogêneo, manteve a sentença, no aspecto em que extinguiu tais pedidos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Encontra-se pacificado nesta Corte, por decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade da atuação jurisdicional no deslinde dos conflitos de massa. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subsespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Na situação vertente , a pretensão do Ministério Público do Trabalho decorre de supostas irregularidades praticadas pela Sociedade de Advogados Ré nas relações jurídicas com seus advogados e estagiários. A partir das alegadas ilicitudes, o MPT busca a condenação da Ré ao cumprimento da legislação trabalhista pertinente, como a assinatura das carteiras de trabalho, o recolhimento de FGTS, o respeito ao limite legal de jornada dos trabalhadores, etc. Na linha de pensamento registrada, tais interesses e direitos individuais homogêneos não teriam, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados, divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo é certo que podem, efetivamente, ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum . A origem comum de tais interesses e direitos denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Desse modo, havendo lesão massiva e pedido de tutela jurisdicional para evitá-la ou corrigi-la, é legítima a atuação jurídica do MPT, na via constitucional e legal. Deve ser reconhecida, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a correção de eventuais irregularidades e descumprimento da legislação trabalhista . Em consequência, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Parte Ré, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-791-28.2018.5.06.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 26/05/2023).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear em ação civil pública tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF), nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas -a- e -d- e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. Recurso de revista não conhecido." (RR-146900-24.2007.5.03.0025 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a defesa de direitos individuais homogêneos, o cumprimento de obrigações trabalhistas e o adimplemento da legislação, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF). 2. O Tribunal Regional declarou a ilegitimidade ativa do " Parquet ", sob o fundamento de que não se observa a presença de direito individual homogêneo " quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada uma das hipóteses concretas, com ausência de possíveis questões comuns, ou mesmo quando as questões particulares prevalecem sobre as comuns, na realidade, não se observa a presença de direito individual homogêneo". 3. Na hipótese dos autos, o MPT ajuizou ação civil pública contra o demandado em razão de possível lesão perpetrada por meio do procedimento de admissão de advogados nos quadros do réu, sob a aparência jurídica de contrato de associação ou sociedade, nada obstante a presença dos elementos caracterizadores da relação em emprego. 4. Todavia, no entendimento desta Relatora, a pretensão deduzida na petição inicial ostenta natureza de direito individual heterogêneo, o que impede a atuação do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ad causam . 4. Isso porque, diante da permissão constitucional para que novas formas de divisão do trabalho e de estruturação do labor tenham lugar, à luz do quanto decidido na ADPF 324 e no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral, constata-se que não é possível presumir que são irregulares os vínculos constituídos sob a forma de associação, sem a necessária perquirição individualizada dos aspectos fáticos pertinentes à situação específica de cada advogado. 5. Ora, se variadas são as possibilidades de vínculo profissional no âmbito da sociedade advocatória, não se pode pressupor irregular a vinculação firmada à margem da CLT e, mais ainda, declarar ser este o elo comum capaz de configurar a homogeneidade do direito, a ponto de autorizar a atuação do Ministério Público do Trabalho por meio do ajuizamento da ação civil pública. 6. Desse modo, a atuação do MPT se deu fora do escopo do arcabouço legislativo pertinente à tutela de interesses coletivos. 7. Contudo, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do MPT, na esteira da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da ampla legitimidade extraordinária do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, pelo que impertinente a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-318-06.2013.5.06.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 27/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. Em razão de provável violação ao artigo 129, III, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. O Regional manteve a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público, no tocante a pretensão relativa ao registro da CTPS dos trabalhadores, ao fundamento de que constitui direito individual heterogêneo, bem como quanto aos pedidos constantes nos itens III.4, III.5, III.6, III.7, III.8, III.12 e III.13 da ação civil pública, ao concluir que, por serem decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, não pertencem a um grupo, mas a cada trabalhador individualmente. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ad causam para ajuizar a ação civil pública na defesa dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos. No caso, o parquet intenta o reconhecimento de direito decorrente de origem comum, ante a narrativa de fraude imputada à reclamada na contratação de trabalhadores sem carteira assinada, quando presentes os requisitos da relação de emprego. O entendimento jurisprudencial desta Casa já se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública inclusive para a defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes. Registre-se, ainda, que o fato de ser necessária dilação probatória para aferição dos substituídos enquadrados na situação descrita na inicial não constitui óbice à atuação do Ministério Público, uma vez que tal fato não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1327-20.2013.5.24.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/03/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 16 DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido. II- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS. PROVA EM CONTRÁRIO. O Regional declarou que a parte comprovara que o recebimento da notificação ocorreu no quinto dia após a sua expedição. Explicitou, ainda, que a notificação fora efetivada em outro município. Diante desse contexto, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 16 desta Corte, haja vista que o reclamado se desincumbiu do ônus de provar o recebimento da notificação em data diversa da presumida, isto é, quarenta e oito horas, premissa fática insuscetível de reexame na via recursal extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. TRABALHO INFANTIL. DANOS CAUSADOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O direito à indenização por danos morais atrela-se ao prudente critério do juiz , que, sopesando as circunstâncias que envolvem o caso concreto, e pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa o valor da indenização. Dessa forma, deve-se levar em consideração o caráter pedagógico da medida, a fim de inibir a reiterada prática de condutas do empregador que venham a causar dor e sofrimento ao empregado, circunstâncias configuradoras de dano moral. No caso concreto, a prova não deixa dúvidas sobre existência de trabalho degradante e ofensivo à dignidade do trabalhador, ou seja, análogo ao de escravo, a existência do repudiado trabalho infantil, além de inúmeros outros desrespeitos aos direitos dos trabalhadores. Diante desse contexto, o Regional, ao reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos de R\$200.000,00 para R\$50.000,00, fixou essa verba em montante extremamente reduzido, incompatível com a gravidade dos ilícitos praticados e com a capacidade econômica do empregador, em flagrante inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual se impõe a sua reforma para restabelecer o valor fixado na r. sentença, evitando-se, assim, a ineficácia pedagógica da condenação. Recurso de revista conhecido e provido . III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS . DANO MORAL COLETIVO. Não há que se falar em ilegitimidade ou falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho no manejo desta ação porque o interesse processual tem fundamento na proteção dos interesses sociais dos trabalhadores em geral, e, portanto, de direitos difusos e coletivos, já que o reclamado descumpriu normas trabalhistas, dando ensejo à fiscalização pelos membros do MPT. Incólumes, pois, os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, "a" e "d", e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93 e 3º do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a SBDI-1 deste Tribunal já firmou entendimento acerca da legitimidade do parquet para ajuizar ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, bem assim que os interesses individuais homogêneos são espécie dos interesses coletivos em sentido amplo. (TST-E-RR-478290-48.1998.5.03.5555) Recurso de revista não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional esgotou a apreciação das matérias, tendo consignado os fundamentos que lhe formaram a convicção, bem como discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, configurando-se, assim, a efetiva prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REEXAME DE PROVA. Nos termos do artigo 765 da CLT, cabe ao juiz indeferir os requerimentos das partes quando houver firmado o seu convencimento por outros elementos dos autos, conforme constatou o Regional. Portanto, não se viabiliza a acenada nulidade. Incólumes os dispositivos da Constituição Federal indicado como violados . Recurso de revista não conhecido. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. Os fundamentos do acórdão recorrido revelam que os embargos de declaração foram opostos com finalidade manifestamente protelatória, por visar reexame de matéria já decidida. Evidenciado o caráter procrastinatório do instrumento processual manejado, o Tribunal Regional não violou o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A SBDI-1 já firmou o entendimento acerca da possibilidade de condenação em danos morais coletivos na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos. (Precedente:TST-E-ED-RR-120300-89.2003.5.01.0015) Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. PRECARIÉDAS DAS CONDIÇÕES DE LABOR E PÍFIA REMUNERAÇÃO. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. ADIANTAMENTOS SALARIAIS FICTÍCIOS. TRABALHO DEGRADANTE. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. SÚMULA Nº 126. A alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais necessários para o deferimento de indenização por dano moral coletivo não viabiliza o processamento da revista. O Regional foi categórico ao declarar que: "Alicerçada nos elementos probantes, a ilustre Julgadora a quo reconheceu, na r. sentença de fls. 897/946, a veracidade das alegações constantes da inicial acerca do desrespeito de direitos fundamentais trabalhistas perpetrado pelo reclamado, na arregimentação de catadores de raízes para laborar em Fazenda de sua propriedade, tornando definitiva a tutela antecipada.". Diante

desse contexto, o recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-8600-37.2005.5.18.0251, **5ª Turma**, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 04/04/2014).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Conforme dispõe o art. 129, III, da CF, entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo. No caso dos autos, debate-se a legalidade da contratação de empregados terceirizados, para tarefas afetas à atividade-fim da ECT, sem a realização de concurso público. A que se considere tais direitos de natureza individual, possuem origem única que recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Ademais, ao defender os direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, tem-se em mira a defesa da própria ordem jurídica que os assegura, protegendo-se não somente um grupo específico de trabalhadores, mas também aqueles que, no futuro, possam vir a ingressar na empresa ré. Salienta-se estar pacificado nesta Corte o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, disponíveis ou indisponíveis, porquanto "a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo" (E-ED-ARR-541-76.2010.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021). Dessa forma, é possível a defesa desses direitos pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de garantir a incolumidade da ordem jurídica. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-2024-29.2011.5.20.0003, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/08/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de provável violação do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o fim de obter a imediata cessação da conduta atentatória a lei, no caso, para pleitear o pagamento das parcelas devidas pelo empregador ao empregado que prestava serviços em regime análogo à condição de escravo, como também para postular a reparação pelos danos ocasionados ao trabalhador. Nesses casos é inquestionável a relevância social dos direitos homogêneos postulados - direitos coletivos no sentido amplo -, bem como evidenciada a importância de sua defesa de forma coletiva, a fim de assegurar a máxima efetividade à prestação jurisdicional e atender os princípios do acesso à justiça e da celeridade e economia processuais, evitando múltiplas demandas individuais e a sobrecarga do Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE PAULO SÉRGIO SILVA GUIMARÃES. Prejudicado em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho com determinação do retorno dos autos ao TRT da 1ª Região" (ARR-48800-67.2005.5.01.0281, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/04/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmaram-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, o órgão ministerial requer sejam impostas obrigações de fazer e não fazer, a fim de cessar a ilícita intermediação de mão de obra e a fraude à relação de emprego praticadas pelas rés. Propugna, ademais, pela indenização por dano moral coletivo. Esta ação civil pública visa tutelar normas de ordem pública, que se revestem, simultaneamente, de caráter difuso, coletivo e individual indisponível e homogêneo. De um lado, tem por escopo proteger direitos individuais indisponíveis e com repercussão social, uma vez que inerentes ao meio ambiente do trabalhador; por outro, o interesse da coletividade de trabalhadores de laborar em um meio ambiente de trabalho saudável; e, ainda mais, o interesse difuso de toda a sociedade, em ver concretizados a Constituição Federal e os direitos trabalhistas fundamentais. Assim, patente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Inteligência dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-1000217-48.2015.5.02.0445, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Consoante prevê o art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público detém legitimidade para a defesa de direitos coletivos lato sensu, incluindo-se, em tal grupo, direitos individuais homogêneos. 2. O exame da peça de aditamento (fls. 884/896 da numeração eletrônica), de que constam os direitos ora controvertidos, revela que o MPT postulou o pagamento de verbas rescisórias dos contratos dos empregados alegadamente resgatados em situação análoga à escravidão, tais como aviso prévio indenizado, férias e gratificação natalina. 3. Trata-se de parcelas trabalhistas afetadas ao patrimônio jurídico de cada empregado individualmente, mas que também ostentam origem comum, decorrente da ação atribuída aos Reclamados. 4. Tais características revelam direitos individuais homogêneos coletivamente tuteláveis e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, o que atrai a legitimidade ativa do MPT. Precedentes. 5. Recurso de revista do MPT de que se conhece, por violação dos arts. 129, III, da Constituição Federal, 21 da Lei nº 7.347/85, e art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, e a que se dá provimento. DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS DE SAÚDE E HIGIENE. 1. Discussão em torno da viabilidade de configuração de dano moral coletivo decorrente do não oferecimento de condições mínimas de saúde, higiene e segurança para o trabalhador rural. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional afasta a configuração de trabalho em condições análogas às de escravo pelos trabalhadores rurais, porque entende que o descumprimento das regras mínimas de segurança, saúde e higiene do

trabalhador não caracteriza escravidão moderna. 3 . Apesar de o Tribunal Regional não haver identificado condições de trabalho análogas às de escravo, registrou que: (a) as frentes de trabalho poderiam se distanciar "mais de 20 km da sede da fazenda; (b) havia alojamentos "cobertos com lonas e palhas"; e (c) o trabalho penoso também precisa ser realizado por algum ser humano". Sucede que, à luz da farta jurisprudência do TST, o empregador deve assegurar condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos empregados aonde quer que eles sejam levados para executar seu trabalho. 4. O contexto fático delineado no acórdão regional permite concluir que as más condições de trabalho caracterizaram não somente ofensa às normas de proteção do trabalho, mas, sobretudo, lesão à dignidade dos trabalhadores e à coletividade apta a autorizar a reparação patrimonial pretendida pelo Ministério Público do Trabalho. 5. Devida, assim, a indenização por dano moral coletivo decorrente das condições extremamente degradantes de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores em virtude do descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene. Precedentes. 6. Recurso de revista interposto pelo MPT de que se conhece, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. 7. Em decorrência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe, para condenar os Recorridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser revertido ao FAT" (RR-198000-50.2006.5.08.0110, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 07/12/2018).

Consoante acima demonstrado, no presente caso o debate acerca da legitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho trata de questão eminentemente jurídica, sem necessidade de exame do acervo fático-probatório dos autos, o que afasta a incidência da Súmula 126 do TST, ao contrário do decidido em juízo prévio de admissibilidade.

Ademais, há possível violação dos arts. 127, *caput*, 129, III, da CF.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento, no particular, para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao presente tema.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 256 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo.

## **2.2 - TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO, RESCISÃO CONTRATUAL, E DEMAIS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PLEITEADAS)**

Quanto ao tema em epígrafe, eis o teor do acórdão regional:

"Mérito

Recurso dos Réus - Sérgio Seronni e Sérgio Luiz Xavier Seronni

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À CONTESTAÇÃO. SITUAÇÃO QUE CORROBORA COM A TESE DEDUZIDA NA DEFESA. SITUAÇÃO IGNORADA NO DECISUM. MÁ DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. FATOS E DOCUMENTOS INCONTROVERSOS ACOSTADOS À DEFESA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM OS FATOS DEDUZIDOS EM CONTESTAÇÃO. ASSERTIVAS INCONTROVERSAS E PROVAS EM CONTRÁRIO DO ALEGADO NA INICIAL. DA REMOÇÃO DO ACAMPAMENTO. DA INEXISTÊNCIA DE GERENTE ARMADO. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS PROVAS. DAS PENALIDADES DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER.

Diante da complexidade da matéria ora analisada, passo, doravante, a destacar os principais argumentos deduzidos no recurso ordinário interposto pelos demandados, como a seguir se expõe:

No apelo os reclamados se insurgem contra a tese consagrada na r. sentença recorrida que reconheceu a submissão de três trabalhadores à condição análoga a de escravo e, por vislumbrar a reincidência dessa conduta lesiva, condenou os recorrentes, solidariamente - diante do reconhecimento do grupo econômico entre os réus, ao pagamento da indenização por dano moral coletivo no importe de R\$468.512,00; indenização por dano moral individual homogêneo em face dos trabalhadores ofendidos, na quantia de R\$15.000,00, para cada um e; ainda, cominou obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de pagamento de multa astreinte em caso de descumprimento.

Nas razões recursais, os demandados alegam, em suma, o seguinte:

[a] que não houve impugnação por parte do MPT em face dos documentos e argumentos articulados na contestação, pois, muito embora o juízo tenha concedido prazo para o parquet se manifestar sobre os referidos documentos, nenhuma impugnação foi apresentada, desvencilhando-os do ônus probatório e tornando os fatos articulados na defesa como incontroversos, que foram, no entanto, totalmente considerados pelo juízo sentenciante, sendo pontuado que, um desses documentos é o laudo de georeferenciamento do local onde se alojaram os trabalhadores, que se encontra fora dos limites da fazenda Terra Roxa, não integrando, portanto, a propriedade rural, o que foi ratificado pelos depoimentos testemunhais;

[b] que, no caso dos autos, não resultou comprovada a submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, fatos que foram ratificados pelas testemunhas por eles arroladas, destacando que a r. decisão recorrida traz conclusões que sequer foram articuladas pelo MPT na inicial da ACP;

[c] que os depoimentos testemunhais infirmam as alegações iniciais por comprovarem a

existência de fatos modificativos do direito alegado, comprovando que, os fatos narrados não ocorreram na presença dos agentes de fiscalização, conforme documentos anexados à contestação que não foram impugnados pelo MPT. Nesse sentido, os recorrentes afirmam que os três trabalhadores "encontrados" pela fiscalização em condições análogas a de escravo não estavam no suposto local degradante no momento em que o Grupo Móvel de Fiscalização chegou na fazenda, tomando-se os depoimentos das supostas vítimas como se verdadeiros fossem, sem que houvesse a efetiva constatação desses trabalhadores no referido local;

[d] que o local utilizado pelos trabalhadores denominado "Garganta" não integra a área da fazenda Terra Roxa, sendo o mesmo utilizado pelos trabalhadores para a caça de porcos, que foram abandonados naquela área pelo antigo proprietário da fazenda vizinha;

[e] que os depoimentos dos trabalhadores encontrados pela fiscalização "em condições análogas a de escravo" não ratificam a suposta jornada exaustiva reconhecida na r. sentença recorrida, não prevalecendo, portanto, a jornada reconhecida na decisão;

[f] que, pelos depoimentos testemunhais, pode ser constatado que, na propriedade existiam várias acomodações em toda sua extensão, com a infraestrutura necessária como: alojamentos, área da sede e área do retiro CBT, poços, caixas d'água, etc., o que foi, inclusive, ratificado nos depoimentos dos trabalhadores supostamente encontrados em "condições análogas a de escravo";

[g] que, na contestação, o primeiro réu admitiu ter determinado a retirada do acampamento localizado na "Garganta", que fica nas proximidades da fazenda Terra Roxa, não porque haveria fiscalização, mas sim, pelo fato desse local favorecer a entrada de pessoas estranhas na propriedade e por existir o risco de incêndio na vegetação;

[h] que em nenhum momento ficou comprovado nos autos que o gerente da fazenda fazia uso de arma de fogo para coagir os trabalhadores, sendo esse fato negado veementemente na contestação e não impugnado pelo MPT, pontuando ainda, que, se no local havia caça de porcos, nada mais previsível que se encontrassem naquele local, cartuchos de armas de fogo;

[i] que, no caso, não existe reincidência admitida pela r. sentença recorrida quanto à submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo pela Fazenda Terra Roxa. Nesse sentido, destacam os recorrentes que o TAC juntado com a inicial da presente ACP refere-se a outro imóvel, localizado em outro município de propriedade do segundo réu que, na esfera penal - perante a Justiça Federal houve absolvição ante a não constatação de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, não havendo a possibilidade desse fato ser adotado como parâmetro para majorar a indenização por dano moral coletivo.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho alega, em suma, que "Os ilícitos trabalhistas foram constatados através da fiscalização in loco promovida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ocasião em que se concluiu pela situação de trabalho em condições degradantes de três empregados, consignado pelo relatório de fiscalização coligido e pelos 31 (trinta e um) autos de infração lavrados, estes últimos relacionados as mais diversas irregularidades, desde a ausência de registro a ausência de fornecimento de EPIs e instalações sanitárias e de alojamento adequadas. Foram utilizados como elementos de convicção os depoimentos dos trabalhadores, fotografias e vídeos dos trabalhadores."

Mais adiante, afirma que "Apesar de ter sido deferido prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de réplica à contestação, não houve a intimação pessoal do Parquet." Contudo, entende por sua legitimidade e interesse de agir quanto às obrigações de fazer e de não fazer contempladas na r. sentença recorrida e que, o fato de não ter impugnado os documentos acostados com a defesa não tornam incontroversas as alegações consignadas pelos demandados, por não haver previsão legal quanto à apresentação de réplica em face da contestação.

Por fim e, ao final, pugna pelo improvimento do apelo.

Passo ao exame.

Neste caso, vislumbro assistir razão aos recorrentes. Para melhor compreensão da hipótese tratada no presente feito, peço venia para fazer um breve relato dos fatos identificados nos autos.

Cuida-se de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT em face dos demandados: Sérgio Seronni e Sérgio Luiz Xavier Seronni.

Segundo as alegações iniciais, os demandados, proprietários da Fazenda Terra Roxa, teriam contratados trabalhadores para a realização de serviços de aceiro na referida fazenda, mas que, no curso do contrato os submeteu à condições degradantes análogas a de escravo, por não disponibilizar aos trabalhadores o acesso equipamentos de proteção individual - EPI, água potável, alojamentos adequados, banheiros, com exigência do cumprimento de jornada exaustiva, além de restringi-los à liberdade de locomoção mediante coação pelo gerente da fazenda, que portava arma de fogo, fatos que foram constatados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho integrantes do Relatório de Fiscalização de Ids 3cc0cb2, 8e14010, 7468922 e 34a39c9.

Depois de contestada a demanda, no curso da instrução processual foi deferido o prazo de 20 dias para o Ministério Público do Trabalho manifestar-se sobre os termos da contestação e documentos a ela acostados (ata de Id e264d8d). O MPT não apresentou manifestação, transcorrendo-se o prazo in albis.

Ao analisar a presente ação, o juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares suscitadas pelos demandados, para reconhecer, parcialmente, a existência de interesse processual do MPT para o aforamento da presente ACP em face dos demandados, exceto quanto aos pedidos decorrentes da relação jurídica empregatícia.

No mais, a r. decisão recorrida reconheceu a existência de grupo econômico rural-familiar por coordenação entre os demandados e, ainda, a submissão de trabalhadores à condições degradantes análogas a de escravo bem como a cumprimento de jornada extenuante para condenar os recorrentes, solidariamente, às parcelas de: indenização por dano moral coletivo no valor de

R\$468.512,00, arbitrado por se vislumbrar a reincidência dos demandados na violação do ordenamento justicialista e, ainda, indenização por abalo moral, por violação de direito individual homogêneo dos trabalhadores, na quantia de R\$15.000,00 para cada trabalhador submetido a labor em condições degradantes, além das obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de pagamento de multa astreinte de R\$5.000,00, limitadas a R\$50.000,00, conforme elencados nos pedidos iniciais (petição inicial de Id ae09199 - págs. 44 a 47).

Pois bem. Muito embora não tenha ocorrida, de fato, intimação pessoal do MPT para manifestação sobre os documentos acostados à contestação, ainda que presentes dois Procuradores do Trabalho na audiência de instrução onde essa determinação foi fixada (ata de Id e264d8d), em nenhum momento houve alegação de invalidade e / ou imprestabilidade dos referidos documentos, seja, em sede de razões finais (de id 016847f), seja em sede de contrarrazões (Id 8d500ae), pelo que os reputo válidos como meio de prova para todos os fins.

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar que, por certo, não existe previsão legal para que a parte demandante apresente réplica à contestação dos demandados. Todavia, para este magistrado, a falta de impugnação específica sobre fatos e documentos relevantes aos deslinde do processo geram, sim, a presunção de veracidade quanto aos argumentos articulados pela parte que os arguiu e / ou os apresentou, especialmente, como neste caso, por se coadunarem com os demais documentos e depoimentos testemunhais produzidos no curso da instrução do feito e, ainda, pelo fato de o MPT não impugná-los, especificamente, em sede de razões finais, ato processual para o qual o MPT foi pessoalmente intimado, na forma da lei (intimação de Id 023559a).

A partir das constatações acima, destaca-se, dentre os documentos acostados à defesa, o Laudo Técnico de Georeferenciamento de Id bb30e2, que, em suas conclusões revela que a localização do barracão onde os 3 (três) trabalhadores dos reclamados estariam alojados em condições degradantes (em coordenadas de latitude e longitude), encontra-se fora dos limites da propriedade da Fazenda Terra Roxa.

Ao confrontar esse Laudo Técnico com o Relatório de Id 3cc0cb2 - pág. 6, expedido pela Fiscalização do Trabalho, constata-se que as coordenadas de georeferenciamento do local onde os trabalhadores estariam alojados em condições degradantes análogas a de escravo são as mesmas (Lat: 09° 08' 5,59" S // Long: 51° 40' 27,04" O). Ou seja, apesar de no Relatório de Fiscalização constar que os trabalhadores submetidos à condições degradantes análogas a de escravo estariam dentro dos limites da Fazenda Terra Roxa, esse fato não pode ser admitido como verdadeiro, pois, muito embora o Relatório de Fiscalização goze de fé pública, pode ser constatado pelos documentos produzidos no feito, que o local do barracão onde os trabalhadores estariam alojados em condições degradantes está fora dos limites territoriais da Fazenda Terra Roxa perdendo, neste aspecto, a presunção de veracidade inerente ao suposto fato constatado pelo Grupo Móvel de Fiscalização.

Deve ser pontuado que, em relação a este argumento deduzido pela defesa, não houve expressa manifestação na r. decisão recorrida que, ao ver deste magistrado, é relevante para o deslinde do processo.

Outra circunstância que levou este magistrado a desconsiderar, ao menos, em parte, as conclusões do Relatório de Fiscalização expedido pelo MTbE de Ids 3cc0cb2, 8e14010, 7468922 e 34a39c9, consiste no fato desse documento registrar que, no momento da fiscalização, o Grupo Móvel encontrou os trabalhadores na sede da Fazenda Terra Roxa. Porém, com base nos depoimentos prestados pelos referidos trabalhadores (três), concluiu-se que os mesmos teriam sido submetidos a condições degradantes análogas a de escravo bem como a cumprimento de jornada extenuante, com arrimo nas imagens recebidas por denúncia anônima do local do acampamento, localizado na área denominada "Garganta".

Ora, ao contrário da tese fixada pelo juízo sentenciante, não houve efetiva constatação fática da submissão dos trabalhadores à condições degradantes na área da "Garganta" pela Fiscalização do Trabalho. Esse fato precisa ser efetivamente constatado e comprovado. Contudo, essa conclusão partiu, na verdade, dos depoimentos prestados pelos três trabalhadores que se encontravam na sede da Fazenda, trazendo à baila a tese sustentada pela defesa no sentido de que os referidos trabalhadores estariam, de fato, alojados no local denominado retiro CBT, que fica próximo da região da "Garganta", mas que, eventualmente, os trabalhadores poderiam fazer uso de barracas na extensão da propriedade para facilitar o serviço, considerando a paga por produtividade do aceiro, cercamento, entre outras tarefas ajustadas com os proprietários.

Chega-se a essa conclusão com base nos depoimentos prestados pelos próprios trabalhadores encontrados pelo Grupo Móvel cujos depoimentos integram o Relatório de Fiscalização do Grupo Móvel (Id 3cc0cb2, 8e14010, 7468922 e 34a39c9).

Aliás, sobre a suposta jornada extenuante e a negativa de prestação de socorro aos trabalhadores por parte dos administradores da fazenda, esses depoimentos são manifestamente contraditórios, conquanto, sobre esses fatos o Senhor RAIMUNDO NONATO DE SOUZA LIMA afirmou (Id 7468922):

"... Que um dos trabalhadores, Aelton, sobrinho do declarante, foi para a fazenda de moto própria; Que saíram da fazenda Boca do Monte depois do almoço, chegando na fazenda Terra Roxa depois da meia noite; Que no caminho passaram na vila mandi para pegar os mantimentos que o seu Sérgio mandou preparar para os trabalhadores levarem; Que o acerto de pagamento dos trabalhadores, feito entre o senhor Sérgio e o declarante era que o declarante arcaria com o valor dos mantimentos; Que quando chegaram na fazenda não tinha ninguém acordado; que o refeitório estava fechado; que não fizeram nenhuma refeição no caminho; que armaram as suas redes na varanda da casa sede da fazenda; Que passaram à noite sem comer; Que no dia seguinte, pela

manhã, o declarante conversou com o gerente da fazenda à época, senhor Tiago, para decidirem onde seriam feitos os serviços de aceiro, cerca e cortar madeira; que o senhor Tiago indicou um local na fazenda para onde os 4 trabalhadores do aceiro deveriam ir montar acampamento; que o senhor Tiago falou que neste local tinha água; que os 4 trabalhadores que iriam fazer cerca, ficaram 30 dias no alojamento da sede e depois o seu Tiago mandou-os para um outro local, também pé de serra, onde os trabalhadores montariam acampamento; Que o seu Tiago falou que o declarante e o seu irmão, Wilton Pereira Lima, que realizariam o serviço de corte de madeira, iriam para um local chamado "garganta"; Que o seu Tiago falou ao declarante que lá na "garganta" havia um barraco de madeira com 4 telhas, sem parede e sem piso; Que o senhor Tiago falou que tinha que levar lona plástica para cobrir o barraco por que se não chovia dentro; Que o declarante foi para o local com uma moto; que o seu irmão foi levado junto com os mantimentos no jericó; que quem operou o jericó foi o "Negão"; Que chegando ao local passaram a lona por cima do barraco; que depois o declarante voltou de moto para a sede; Que os trabalhadores do aceiro foram levados de jericó (mini trator com duas rodas na frente e com uma carretinha atrás) da sede da fazenda até o local onde montariam o acampamento; que o declarante foi junto para ajudar a fazer os barracos; Que o seu Tiago, gerente, pediu ao declarante que fosse junto para poder fazer os barracos dos trabalhadores do aceiro; que o operador de jericó que levou os trabalhadores ainda continua trabalhando na fazenda; que ele tem o nome de Edson e apelido de "negão"; Que no local do acampamento dos trabalhadores do aceiro era no pasto, que só havia um córrego; Que o declarante ajudou a montar 3 barracos de lona preta, com estrutura de pau tirado da mata; Que o fogão que ficou no acampamento era feito de um tambor de 20 litros cortado ao meio; Que os trabalhadores ficaram com mantimentos; Que quando acabaram de montar os barracos, o declarante e o operador de jericó voltaram para a sede; que os 4 trabalhadores do aceiro ficaram no acampamento; Que no outro dia o declarante foi para a "garganta" onde já estava seu irmão e começaram o trabalho de tirar madeira da mata; Que ficaram neste barraco uns 10 dias; Que o declarante e o seu irmão mudaram de acampamento, levantando outros barracos em outro local; Que mudaram de acampamento por conta de ser mais perto do local de retirada de madeira; Que ficaram neste acampamento por volta de um mês e 15 dias; Que depois foram para o último acampamento onde ficaram até quarta-feira da semana passada, quando foram retirados pelos novo gerente, senhor Carmito; Que os locais de trabalho ficam longe da sede e a fazenda não fornece transporte para todos os dias levar e trazer os trabalhadores, por isso tendo que ficar acampados próximos aos locais de trabalho; Que por conta de receberem por produção, ficar perto dos locais de trabalho economiza tempo; Que um fiscal da fazenda de nome Pedro media o serviço de aceiro da fazenda junto com o declarante; que o seu Pedro contava as estacas fincadas; Que no primeiro mês que estava na fazenda, foi picado por uma cobra jararaca; Que o declarante foi de moto do acampamento até a sede onde o capataz, senhor Darlei, levou o declarante de camionete até antes da vila garimpinho onde encontrou-se com uma outra camionete da fazenda Boca do Monte, que o levou até o garimpinho; que chegando no garimpinho o declarante foi levado de ambulância até Santana do Araguaia; Que o declarante passou 5 dias no hospital; Que depois foi à Redenção, para sua casa; Que ficou mais 5 dias em casa; Que depois voltou para a fazenda Terra Roxa; Que o declarante, quando estava no hospital, recebeu de uma enfermeira de nome Aparecida, o valor de R\$300,00; Que a enfermeira informou ser um valor mandado pelo seu Sérgio; Que quando o declarante chegou em Redenção, foi depositado na sua conta pela fazenda até a chegada da fiscalização; Que do local onde estava acampado até o retiro CBT são uns 8 quilômetros; que do retiro CBT até a sede são mais uns 17 quilômetros; que da sede até o núcleo urbano mais próximo, chamado de vila mando, são 150 quilômetros; Que não há transporte público na região da fazenda; Que a fazenda Terra Roxa não disponibiliza transporte para os trabalhadores para a cidade; que quando os trabalhadores querem sair eles pegam carona no caminhão que leva ração para a fazenda; que vai em cima do caminhão; Que a estrada para a fazenda Terra Roxa é mantida pela Associação Estrada dos Produtores do Boi Pará; que na entrada da estrada tem uma guarita com vigia; que para passar pela estrada tem que pagar; que não sabe o valor; que moto não paga; que o declarante para sair da fazenda com seus pertences precisaria de uma camionete; Que se precisasse contratar uma camionete para tirar seus pertences, teria que pagar para passar na estrada; Que o declarante não saiu da fazenda por que ainda tinha esperança de acertar as contas com o seu Sérgio; que não saiu de pé por que não queria deixar seus pertences na fazenda; ... ...QUE iniciava o trabalho às 07h0, que parava para almoçar às 11h30, voltava ao trabalho às 14h00 e parava às 18h00 de segunda a sábado e aos domingos das 07h às 12h; QUE o gerente da fazenda na época que começou a trabalhar na fazenda era o Sr. Tiago, mas em dezembro a fazenda trocou a gerência para o Sr. Carmito;... " (destaques acrescidos)

De outro lado, no depoimento prestado pelo Senhor RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO (Id 34a39c9) nada foi ratificado sobre a jornada cumprida no curso do contrato de trabalho, devendo ser pontuado que, no referido Relatório não consta o depoimento do Senhor WILTON PEREIRA LIMA, terceiro trabalhador encontrado.

Em contraponto, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos demandados existe a ratificação da não submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo nem a exigência de jornada exaustiva, pelo que reputo os referidos depoimentos como válidos como meio de prova.

Por fim, ao ver deste magistrado não houve comprovação nos autos do efetivo cerceio da liberdade, muito menos do uso de arma de fogo pelo gerente da fazenda para intimidar e / ou coagir os trabalhadores. Explica-se.

No depoimento prestado pelo Senhor Raimundo Nonato de Souza Lima consta a afirmação desse trabalhador ter, inclusive, utilizado uma motocicleta de um sobrinho para deslocamento quando foi picado por animal peçonhento e que não havia a cobrança de "pedágio" para a passagem de motocicletas na barreira montada pela fazenda na estrada aberta pela Associação de Produtores, como se destaca a seguir: "...Que no primeiro mês que estava na fazenda, foi picado por uma cobra jararaca; Que o declarante foi de moto do acampamento até a sede onde o capataz, senhor Darlei, levou o declarante de camionete até antes da vila garimpinho onde encontrou-se com uma outra camionete da fazenda Boca do Monte, que o levou até o garimpinho; que chegando no garimpinho o declarante foi levado de ambulância até Santana do Araguaia; Que o declarante passou 5 dias no hospital; Que depois foi à Redenção, para sua casa; Que ficou mais 5 dias em casa; Que depois voltou para a fazenda Terra Roxa; Que o declarante, quando estava no hospital, recebeu de uma enfermeira de nome Aparecida, o valor de R\$300,00; Que a enfermeira informou ser um valor mandado pelo seu Sérgio; Que quando o declarante chegou em Redenção, foi depositado na sua conta pelo seu Sérgio, o valor de R\$1.200,00; Que depois desta situação, não saiu mais da fazenda até a chegada da fiscalização;..."

"...Que o declarante foi para o local com uma moto; que o seu irmão foi levado junto com os mantimentos no jericó;..."

"...Que a estrada para a fazenda Terra Roxa é mantida pela Associação Estrada dos Produtores do Boi Pará; que na entrada da estrada tem uma guarita com vigia; que para passar pela estrada tem que pagar; que não sabe o valor; que moto não paga; que o declarante para sair da fazenda com seus pertences precisaria de uma camionete; Que se precisasse contratar uma camionete para tirar seus pertences, teria que pagar para passar na estrada; Que o declarante não saiu da fazenda por que ainda tinha esperança de acertar as contas com o seu Sérgio; que não saiu de pé por que não queria deixar seus pertences na fazenda;..." (destaques acrescidos)

Não seria crível acreditar-se o cerceamento da liberdade de locomoção se, quando acometidos por enfermidades os trabalhadores eram descolados para a cidade de Redenção para atendimento médico e retornavam à fazenda por sua própria vontade.

A seu turno, consta do Relatório de Fiscalização que a Polícia Federal encontrou dois cartuchos de arma de fogo calibre .22 nas proximidades do barracão mas a arma não foi encontrada, sem olvidar que, nesse Relatório de Fiscalização não consta de qualquer análise ou perícia que tenha comprovado que o autor dos disparos foi efetivamente, o Senhor Carmito, gerente da fazenda. Ao contrário. No depoimento prestado pelo Senhor Mauricio dos Anjos da Silva, testemunha arrolada pelos demandados, foi afirmado o seguinte (ata de Id 0b0ff45):

"...que foi contratado pelo primeiro réu; que conhece os trabalhadores Raimundo Nonato de Souza Lima, Wilton Pereira Lima e Raimundo da Silva Araújo; que acredita que o Sr. Raimundo

Nonato de Souza Lima, seja a pessoa conhecida como "Simental"; que os referidos trabalhadores já se encontravam prestando serviço quando da admissão do depoente; que os três trabalhadores desempenhavam as mesmas funções: retoque de cerca, apenas; que, inquirido acerca do local da efetiva prestação de serviços de retoque de cercas, declarou o depoente que os trabalhadores atuavam por toda a extensão da fazenda, em diversas localidades, onde fosse necessário; que os trabalhadores ficavam alojados na sede e no retiro CBT; que em ambas as localidades havia um alojamento; que o depoente reside no alojamento na sede; que havia dois alojamentos na sede, um ao lado do outro; que os trabalhadores ficavam alojados no alojamento ao lado daquele em que se hospedava o depoente; que exibidas as fotos de ID b2f849c, reconheceu como sendo: alojamento do retiro CBT (pág. 2); caixa d'água do retiro CBT (Pág. 3); instalação da bomba de água do retiro CBT (Pág 5); retiro CBT (Pág. 6); banheiro do retiro CBT (Pág. 7-8); que as demais fotos são todas do retiro CBT; que no retiro CBT havia energia elétrica e água encanada, conforme fotos; que exibidas as fotos de ID eebbff4, reconheceu como sendo: banheiro do alojamento da sede (Pág. 1); prateleiro dentro do alojamento da sede (Pág. 2); área de lavanderia da sede (Pág. 3); casa dos casados (Pág. 8); bebedouro da cantina da sede (Pág 9); banheiro do alojamento (Pág. 10); alojamento - casa com dois quartos (Pág. 11); nada gerente da sede (Pág. 12); que quanto às camas da página 12, acredita que sejam do alojamento, sem poder precisar; que na página 13, da esquerda para a direita, tem-se a casa dos casados, cantina e alojamento; caixa d'água da sede (Págs. 14-15); banheiro da sede (Pág. 16); que na sede tinha energia elétrica e água encanada de poço artesianos e das caixas d'água; que os alojamentos da sede são geminados; que cada casa possui quatro quartos, dois na frente e dois na parte de trás; que o depoente ficava no alojamento ao lado dos trabalhadores já referidos; que os trabalhadores se dirigiam para o local de trabalho na caminhonete da fazenda, a exceção do Sr. Raimundo Nonato, Simental, que ia em moto de sua propriedade; que o depoente sempre se alimentou na reclamada, em três refeições, merenda, almoço e janta, todas nas respectivas cantinas do retiro CBT ou da sede; que não sabe precisar o

tamanho da fazenda; que o máximo de tempo de deslocamento dentro da fazenda, entre a sede, o retiro e os locais de trabalho dos três trabalhadores era de cerca de trinta minutos, de carro ou moto; que quando o serviço a ser realizado em local distante da sede ou do retiro CBT, os trabalhadores levavam uma tenda para montar uma área de vivência; que a referida área de vivência era levada até o local no trator ou caminhonete; que exibidas as fotografias ID 949398a reconheceu como sendo a área de vivência; que havia duas áreas de, vivência disponíveis na fazenda; que em algumas oportunidades os trabalhadores se dirigiam antes ao local, sendo que a área de vivência ia em seguida conforme determinação do gerente; que não acontecia de os trabalhadores terem de dormir; ...

... que não sabe dizer quem teria montado a referida estrutura; que o "povo" ia no local caçar porcos; que acerca da referida prática de caça de porcos, ouviu dizer que o proprietário de uma fazenda vizinha, após não conseguir administrar todos os seus suínos, decidiu por soltá-los, o que acabou por gerar uma "praga" de porcos na região; que, em razão disso, algumas pessoas se dirigiam ao local para efetuar a caça dos porcos; que o depoente já se dirigiu ao local, de moto, à passeio, em duas oportunidades, mas nunca caçou porcos; que alguns trabalhadores da fazenda já caçaram porcos na localidade; que inquirido acerca do momento em que os trabalhadores efetivavam a caçada, declarou ser no final das tardes, ou nos finais de semana, fora do horário de serviço; que nenhum trabalhador da fazenda, recebeu determinação para se alojar na referida estrutura, ou para prestar serviços na localidade; que em uma das duas oportunidades em que o depoente compareceu a localidade "garganta", o depoente avistou os trabalhadores, Raimundo Nonato, Raimundo Silva e Wilton Pereira na localidade; que os referidos trabalhadores estavam caçando porcos; que tal encontro se deu em dezembro de 2020, por volta das 18:00h, não sabendo precisar o dia da semana; que a jornada de trabalho na fazenda, se dá de segunda à sexta, das 07:00 às 17:00h, com intervalo das 11:00h às 13:00h, e aos sábados das 07:00h às 11:00h; que não havia labor aos domingos; que a referida jornada era idêntica para todos os trabalhadores da fazenda; ...

"...que conhece o Sr. Carmito, gerente da fazenda; que o depoente jamais presenciou o Sr. Carmito portando arma de fogo; que o depoente jamais ouviu falar que o Sr. Possuía arma de fogo; que o depoente jamais ouviu disparos de arma de fogo na fazenda;

que jamais presenciou qualquer um dos trabalhadores portando arma de fogo; que o depoente foi informado por um tratorista, conhecido pela alcunha de "Paraíba", de que a estrutura montada na localidade "garganta" teria sido demolida; que o referido "Paraíba", também informou ao depoente de que a demolição se deu em razão de muitas pessoas se dirigirem ao local para caça dos porcos, e em razão do risco de incêndio; que não sabe precisar quem deu a ordem para demolição; ..."

No mesmo sentido, foi o depoimento do Senhor Darley Dias da Silva, que em juízo afirmou o seguinte (ata de Id 0b0ff45):

"... o depoente prestou serviços na fazenda Terra Roxa desde o ano de 2017 a novembro de 2020, como capataz; que o depoente sempre residia junto com a sua esposa em uma casa na sede; que conheceu os Senhores Raimundo Nonato de Souza Lima, Raimundo Silva e Wilton Pereira; que os referidos trabalhadores atuavam retocando cercas e fazendo o aceiro; que conhece a localidade chamada "Garganta"; que a referida localidade não faz parte da fazenda Terra Roxa; que estima que a distância entre a Garganta e o retiro CBT seja de aproximadamente 3 km; que o depoente se dirigia ao local em carro de sua propriedade; que o depoente laborava na fazenda de segunda a sexta; que não havia labor aos sábados; que inquirido sobre tal declaração declarou que, na sede, onde residia o depoente não avistava trabalhadores aos sábados, que acredita que poderia haver labor aos sábados no retiro CBT; que laborava das 07:00h as 17:00h com intervalo das 11:00h as 13:00h; que o depoente se dirigia à localidade Garganta para realizar a caça de porcos; que o depoente realizava tal prática majoritariamente aos finais de semana mas também em ocasionalmente, após o encerramento da jornada, em dias de semana; que na localidade Garganta foi levantada uma estrutura; que exibida a fotografia de ID 3cc0cb2 (Pág. 1), reconheceu como sendo a estrutura montada; que não sabe informar quem teria montado a referida estrutura; que o depoente só utilizava a referida estrutura em caso de chuvas; que jamais avistou os referidos trabalhadores na localidade; que a região é repleta de porcos, que se tornava uma praga após terem sido abandonados pelo anterior proprietário; que o depoente persistiu na prática de caça aos porcos, mesmo após o encerramento da prestação de serviços em favor da fazenda; que, inquirido se ainda utilizava a estrutura, declarou que esta não se encontra mais no local; que não sabe dizer o que aconteceu com a referida estrutura; que, em caso de chuva o depoente se abriga hoje dentro de sua caminhonete; que sempre que o depoente se dirigia ao local, havia uma média de 5 pessoas na caça aos porcos; que os caçadores de porcos variavam; que atualmente o número de caçadores de porcos diminuiu; que o depoente tem o hábito de comprar porcos de outros caçadores; que o depoente revende os porcos na cidade de Santana do Araguaia; que o depoente já adquiriu cerca de 20 porcos do Sr. Simental, não sabendo

precisar o nome; que exibida a fotografia ID cfa5fb3 (gaiola), reconheceu como sendo uma gaiola de sua propriedade, utilizada na captura de porcos; que exibido a fotografia de ID 0bed1a2, reconheceu como sendo de porcos encontrados na localidade; que o Sr. Simental se utilizava de uma gaiola de pau que se encontrava na localidade, que corresponde a fotografia de ID ce97ae0; que nenhum trabalhador da fazenda recebia ordens para prestar serviços ou se alojar na região conhecida como Garganta; que quando os trabalhadores atuavam fora da sede e do retiro CBT, era transportada pelo trator uma "casinha", como banheiro e local para se alimentar; que as referidas casinhas são as que constam da Fotografia 0628922 (Pág. 1); que quando o depoente foi dispensado da fazenda, o / a barracão / estrutura ainda se encontrava de pé." Nada mais."

Pois bem. Mais adiante os recorrentes defendem a inexistência de grupo econômico entre eles e que, o TAC mencionado na inicial pelo Ministério Público do Trabalho foi firmado por outra fazenda, que não pertence ao mesmo grupo da Fazenda Terra Roxa e que, na Justiça Federal, não houve o reconhecimento de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, com prolação de sentença absolutória nesse sentido.

Em primeiro lugar, deve ser pontuado que, segundo a atual jurisprudência do c. TST, o reconhecimento de grupo econômico depende de circunstâncias fáticas que não foram identificadas nos presentes autos. Conquanto, a existência de administradores, sócios e familiares em comum e a exploração da atividade econômica idênticas não basta para se presumir a existência de grupo econômico, sendo necessário resultar comprovado que entre as empresas (fazendas) exista: a subordinação hierárquica; a integração ou efetiva comunhão entre os interesses das sociedades quanto ao seu objeto social ou finalidade; atuação conjunta, com o efetivo controle de uma sobre as demais, segundo a redação do § 3º do art. 2º da CLT. Nada disso resultou comprovado nos presentes autos.

Diga-se, ainda, que as fazendas dos recorrentes não funcionam no mesmo local onde está sediada a fazenda objeto de fiscalização, o que reforça, mais ainda, a tese quanto à inexistência dos requisitos mínimos caracterizadores do nexos relacional entre as fazendas, segundo preconizado no art. 2º, § 2º, da CLT.

Ademais, segundo recente entendimento firmado pelo c. TST, para o reconhecimento do grupo econômico é necessária a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas, sob pena de ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF.

Neste mesmo sentido, cito abaixo os seguinte julgados do c. TST:

"B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que é necessária para a configuração do grupo econômico a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. II. No presente caso, não está demonstrada a existência de relação de subordinação hierárquica entre as Reclamadas, tendo a Corte Regional amparado sua decisão apenas na existência de coordenação entre as empresas. III. O reconhecimento de grupo econômico, com a consequente imputação de responsabilidade solidária, sem a demonstração de vínculo hierárquico entre ela, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, enseja imposição de obrigação não prevista em lei, o que configura ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. (...) (PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227; Órgão: 4ª Turma; Relator: Alexandre Luiz Ramos; DEJT: 29/01/2021)"

"RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA APELO REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE APENAS NA EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO. Na esteira do atual entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a formação de grupo econômico entre empresas pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas. O Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade solidária da recorrente com base no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao fundamento de existência de "registro de que a segunda acionada é sócia-acionista da primeira empresa reclamada", incorreu em violação do referido dispositivo legal (transcendência política). Por outro lado, o quadro fático delineado no acórdão foi no sentido da ausência de comprovação da efetiva retirada da recorrente do quadro societário, estando integrada a ele durante todo o curso do contrato de trabalho do reclamante. Pertinência da Súmula 126 do TST, no particular. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO Nº TST-RR-882-97.2015.5.05.0251; 5ª turma; Relator: Joao Pedro Silvestrin; DEJT: 09/04/2021)"

Noutro giro, em relação à alegada reincidência na conduta dos demandados, foi pontuado pelo

juízo sentenciante que, para a fixação do quantum indenizatório, não se estava reconhecendo a reincidência pelo ilícito penal - referente a submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo, mas sim, pelo ilícito praticado em face do ordenamento juslaboral.

Ocorre que não foi esta a causa de pedir apontada na inicial da Ação Civil Pública pelo MPT. Foi alegada a reincidência por um dos demandados na submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo que, por sua vez, foi afastada pela Justiça Federal, conforme consta do documento de Id f01e40a.

Diante das provas testemunhais e documentos produzidas no feito, para este magistrado tem-se o seguinte cenário:

1 - a conclusão do cumprimento da suposta jornada extenuante partiu do depoimento de um único trabalhador cuja jornada não foi ratificada pelos demais encontrados pela fiscalização do trabalho, sem olvidar que os próprios trabalhadores admitem a paga remuneratória mediante produção;

2 - que ao contrário do que consta no relatório, os trabalhadores não eram cerceados no direito à locomoção e que não saíram da fazenda e lá permaneciam por opção ou para não deixar seus pertences, cujo transporte dependia de custeio;

3 - não há provas da efetiva intimidação e / ou coação dos trabalhadores por meio de arma de fogo, nem mesmo de que ela tenha sido disparada pelo gerente - Senhor Carmito;

4 - o Grupo de Fiscalização não encontrou os trabalhadores em condições degradantes no barracão onde supostamente estariam alojados. Ao contrário, no momento em que chegaram na fazenda, os trabalhadores sem encontravam na sede e nos alojamentos disponibilizados pelo empregador, o que foi ratificado pelos depoimentos testemunhais que, para este magistrados são válidos como meio de prova, diante das inconsistências e contradições do depoimento prestado, unilateralmente, pelo Senhor Raimundo Nonato de Souza Lima que não foi confirmado pelos demais trabalhadores supostamente encontrados em condições degradantes;

5 - que o primeiro réu admitiu, desde a contestação, ter determinado a demolição do barracão localizado na área da "Garganta" que, por sua vez, fica nas proximidades dos limites territoriais da Fazenda Terra Roxa, fato que não foi especificamente impugnado pelo Ministério Público do Trabalho;

6 - que se alguma irregularidade foi praticada pelos demandados, estas circunscrevem-se às obrigações inerentes ao empregador, a título exemplificativo, concernente à paga salarial e retenção da CTPS dos trabalhadores, entre outras irregularidades apontadas nos Autos de Infração anexados, mas que não se confundem nem se assemelham à submissão de trabalhador ao labor em condição degradante análoga a de escravo;

7 - muito embora o juízo sentenciante tenha vislumbrado a reincidência do ordenamento juslaboral, não foi esta a causa de pedir apontada na inicial da ACP;

8 - que não existe grupo econômico entre os demandados.

O Trabalho escravo pode ser definido pela soma do trabalho degradante com a privação da liberdade. Nestes casos, o trabalhador fica preso a uma dívida, é levado a um local isolado geograficamente que o impede de retornar para casa, ou não pode sair do local da prestação dos serviços, impedido por seguranças armados. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há elemento capaz de gerar a reparação por dano moral coletivo.

Diante do acima exposto, tenho por certo que, neste caso, os demandados se desvencilharam em comprovar, satisfatoriamente, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo quanto ao suposto dano moral coletivo por não resultar comprovada a alegada jornada extenuante, muito menos a submissão de trabalhadores à condição degradante, afastando, portando, qualquer elemento que venha a caracterizar o dever de indenizar atribuído aos recorrentes, por manifesta falta de comprovação de dano moral coletivo a ser reparado pelos demandados.

Nesse diapasão, dou provimento ao recurso dos demandados para, reformando a r. decisão recorrida:

1 - declarar a inexistência de dano moral coletivo a ser reparado pelos demandados;

2 - declarar a inexistência de grupo econômico entre os demandados;

3 - por corolário lógico do acima decidido, dou provimento ao recurso dos demandados para, reformando a r. decisão recorrida, afastar as obrigações de fazer e de não fazer contempladas na r. sentença de Id a8985c8, diante da falta de comprovação nestes autos da conduta que tenha vilipendiado os direitos coletivos dos trabalhadores, seguindo a mesma sorte a multa astreinte cominada por descumprimento, eis que acessória da principal.

Matéria Comum - Recursos dos réus e do MPT

QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 884, 886 E 944 DO CCB. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA.

Prejudicados os recursos dos réus e do MPT relativo ao quantum indenizatório, diante da inexistência de dano moral coletivo a ser reparado pelos demandados."

O MPT, insurgindo-se especificamente contra a decisão denegatória, alega que não deve incidir ao caso o óbice da Súmula 126 do TST, pois não há necessidade de revolvimento de provas, mas sim de reavaliação. No recurso de revista, sustenta que houve labor em condições análogas à escravidão com negação da dignidade da pessoa humana. Sustenta que a Turma Regional ignora o descumprimento das normas de direito ambiental do trabalho e o dever de indenizar das reclamadas. Aponta violação dos arts. 1º, III, IV, 7, *caput*, I, XXII, da CF/88. Colaciona arestos.

À análise.

É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados, circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O debate acerca dos requisitos para configuração de trabalho análogo à escravidão trata de questão jurídica a não atrair a incidência da Súmula 126 do TST, ao contrário do decidido em juízo prévio de admissibilidade proferido no âmbito do TRT.

Há divergência jurisprudencial, comprovada com paradigma oriundo do TRT da 14ª Região (fls. 949-951), que aduz tese contrária à defendida pelo julgado paragonado (que entendeu que apenas quando há privação de liberdade há trabalho escravo e responsabilização por danos morais coletivos). No aresto paradigma, está assentado que se o empregador privou uma coletividade de direitos básicos do trabalhador e também promoveu a “exposição dos empregados a trabalho em condições degradantes” (elementar do crime prescrito no art. 149 do CP), tais condutas são suficientes à configuração do dano moral coletivo.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento, no particular, para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao presente tema.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 256 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo.

### 2.3 – RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

Quanto ao tema em epígrafe, eis o teor do acórdão regional:

“(…)

Pois bem. Mais adiante os recorrentes defendem a inexistência de grupo econômico entre eles e que, o TAC mencionado na inicial pelo Ministério Público do Trabalho foi firmado por outra fazenda, que não pertence ao mesmo grupo da Fazenda Terra Roxa e que, na Justiça Federal, não houve o reconhecimento de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, com prolação de sentença absolutória nesse sentido.

Em primeiro lugar, deve ser pontuado que, segundo a atual jurisprudência do c. TST, o reconhecimento de grupo econômico depende de circunstâncias fáticas que não foram identificadas nos presentes autos. Conquanto, a existência de administradores, sócios e familiares em comum e a exploração da atividade econômica idênticas não basta para se presumir a existência de grupo econômico, sendo necessário resultar comprovado que entre as empresas (fazendas) exista: a subordinação hierárquica; a integração ou efetiva comunhão entre os interesses das sociedades quanto ao seu objeto social ou finalidade; atuação conjunta, com o efetivo controle de uma sobre as demais, segundo a redação do § 3º do art. 2º da CLT. Nada disso resultou comprovado nos presentes autos.

Diga-se, ainda, que as fazendas dos recorrentes não funcionam no mesmo local onde está sediada a fazenda objeto de fiscalização, o que reforça, mais ainda, a tese quanto à inexistência dos requisitos mínimos caracterizadores do nexos relacional entre as fazendas, segundo preconizado no art. 2º, § 2º, da CLT.

Ademais, segundo recente entendimento firmado pelo c. TST, para o reconhecimento do grupo econômico é necessária a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas, sob pena de ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF.

Neste mesmo sentido, cito abaixo os seguintes julgados do c. TST:

"B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que é necessária para a configuração do grupo econômico a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. II. No presente caso, não está demonstrada a existência de relação de subordinação hierárquica entre as Reclamadas, tendo a Corte Regional amparado sua decisão apenas na existência de coordenação entre as empresas. III. O reconhecimento de grupo econômico, com a consequente imputação de responsabilidade solidária, sem a demonstração de vínculo hierárquico entre ela, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, enseja imposição de obrigação não prevista em lei, o que configura ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. (...)

"RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA APELO REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE APENAS NA EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO. Na esteira do atual entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a formação de grupo econômico entre empresas pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas. O Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade solidária da recorrente com base no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao fundamento de existência de "registro de que a segunda acionada é sócia-acionista da primeira empresa reclamada", incorreu em violação do referido dispositivo legal (transcendência política). Por outro lado, o quadro fático delineado no acórdão foi no sentido da ausência de comprovação da efetiva retirada da recorrente do quadro societário, estando integrada a ele durante todo o curso do contrato de trabalho do reclamante. Pertinência da Súmula 126 do TST, no particular. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO Nº TST-RR-882-97.2015.5.05.0251; 5ª turma; Relator: Joao Pedro Silvestrin; DEJT: 09/04/2021)"

(...)"

O recorrente alega que há responsabilidade solidária, pois "(...)os reclamados pertencem à mesma família (pai e filho), constituindo grupo econômico familiar na medida em que atuam no mesmo ramo de atividades e com evidente comunhão de interesses (...)". Colaciona arestos.

À análise.

É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados. Circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social. Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A Turma Regional, soberana na análise de fatos e provas, registrou que não houve prova da comunhão de interesses e atuação conjunta (art. 2º, § 3º, da CLT).

Para além de eventual desatendimento dos requisitos preconizados na Súmula 337 desta Corte Superior, os arestos transcritos às fls. 956-957 revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto partem de premissa fática diversa, qual seja, a existência de colaboração e atuação conjunta.

**Nego provimento.**

## II - RECURSO DE REVISTA

### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM BENEFÍCIO DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

#### Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação de dispositivos da Constituição aptos a promover o conhecimento do apelo.

**Conheço** do recurso de revista, por violação dos arts. 127, *caput*, 129, III, da CF.

#### Mérito

Conhecido do recurso de revista por violação dos arts. 127, *caput*, 129, III, da CF, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para reconhecer que os direitos pleiteados pelo MPT, em benefício dos trabalhadores, são de natureza individual homogênea e há legitimidade do *parquet* para tanto. As consequências de mérito desta legitimidade serão analisadas no tema posterior.

### 2 - TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS, RECONHECIMENTO

## DE VÍNCULO, RESCISÃO CONTRATUAL, E DEMAIS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PLEITEADAS)

### Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada divergência jurisprudencial apta a promover o conhecimento do apelo.

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

### Mérito

Por meio da Lei Áurea, em 1888, o Brasil aboliu formalmente a escravidão. Posteriormente, também ratificou as Convenções 29 e 105 da OIT, convenções fundamentais, de modo que se comprometeu com a supressão de trabalhos forçados (tendo, inclusive, ratificado o Protocolo facultativo de 2014, que atualiza os termos da Convenção 29 da OIT). Ratificou também a Convenção Americana de Direitos Humanos que, em seu artigo 6º, proíbe a escravidão e a servidão. Ademais, também ratificou a Convenção sobre a Escravatura emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Assim, o Brasil comprometeu-se, interna e externamente, com a efetiva abolição da escravidão.

Andrea Gondim e Ronaldo dos Santos entendem que as normas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro e acima citadas possuem duas preocupações básicas, quais sejam, evitar a utilização de mão de obra escrava ou servil por parte dos próprios Estados subscritores e também por parte dos particulares que se encontram em seu território (*in* GONDIM, Andrea. SANTOS, Ronaldo Lima dos. Coleção estudos Enamat. A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas. Brasília: 2023. V. 4. p. 309-310). Vale observar que Laura Tostes e Paula Cantelli registram que a proibição do trabalho escravo é uma norma do tipo *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa e indisponível de direito internacional, conforme previsão do artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados:

“(…) a proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Tal proibição integra o núcleo do *jus cogens*, que é direito inderrogável na esfera internacional.” (*in* TOSTES, Laura Ferreira Diamantino. CANTELLI, Paula Oliveira. Coleção estudos Enamat. A Justiça do Trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas. Brasília: 2023. V. 4. p. 54)

Pois bem, conforme José Brito Filho, o trabalho análogo ao de escravo é visto como uma verdadeira antítese do trabalho decente, pois priva o trabalhador dos direitos mínimos necessários à preservação de sua dignidade (*in* BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2020, p. 47-50.). Quanto ao conceito de trabalho decente, pode ser adotado aquele definido pela OIT em 1999, conforme registrado no Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo:

“(…)”

O conceito cunhado pela OIT, em 1999, é utilizado na comunidade internacional para fundamentar os direitos de trabalhadoras e trabalhadores a um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade e dignidade humanas. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a redução das desigualdades sociais, a construção de uma sociedade democrática e o desenvolvimento sustentável. Na concepção da entidade, o trabalho decente é o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos:

1. O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. A promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. A ampliação da proteção social;
4. O fortalecimento do diálogo social.” (*in* Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Brasília: 2024. p. 19.)

Já a previsão legal das condutas que tipificam o trabalho análogo ao de escravo encontra-se no Código Penal, no seu art. 149, com redação alterada em 2003, *in verbis*:

“Redução a condição análoga à de escravo  
Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)  
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)  
I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)  
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)  
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)  
I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)  
II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)”

Verifica-se que o tipo atual é classificado como misto alternativo, pois envolve diversas condutas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, bastando a ocorrência de apenas uma delas para incidência do tipo. Inclusive, José Brito Filho divide tais condutas entre aquelas que acarretam trabalho escravo típico (trabalho forçado; jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes; trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída), e aquela que acarreta trabalho escravo por equiparação (retenção no local de trabalho, seja por cerceamento no uso de qualquer meio de transporte, por manutenção de vigilância ostensiva ou por retenção de documentos ou objetivos de uso pessoal do trabalhador) (*in* BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2020, p. 83-84).

O STF, quando do julgamento do Inquérito 3.412/AL, solidificou que, conforme o citado dispositivo do Código Penal, são diversas as condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo (tipo misto alternativo, como já exposto anteriormente), *in verbis*:

“Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. (STF, Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012)”

Observando a nova redação do dispositivo citado, em contraponto à anterior (“reduzir alguém a condição análoga à de escravo”), entendo que ela vem ao encontro da defesa do trabalho decente. Conforme registra Cleber Masson, o tipo penal ora vigente descreve de forma minuciosa os modos de execução do delito, sendo agora um crime de forma vinculada, ao contrário da redação anterior do dispositivo, que previa um crime de forma livre, com um tipo aberto, impreciso e vago. Inclusive, registra também o mesmo doutrinador que o tipo anterior, constante apenas de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, reclamava uso rotineiro de analogia, procedimento inadequado no âmbito penal (*in* MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212). 13. ed. São Paulo: Método, 2020. V. 2. p. 239). José Brito Filho afirma que tal alteração legal, embora tenha restringido o tipo, definiu de forma concreta os modos de execução do crime, permitindo assim o combate efetivo à conduta delituosa, em contraponto à imprecisão da redação anterior do dispositivo (*in* BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2020, p. 71). Já Luciana Conforti vai além, pois afirma que a alteração legal não só possibilita de forma mais clara a punição criminal, mas também incrementa o combate ao trabalho análogo ao de escravo, com o estabelecimento de políticas públicas de conscientização dos trabalhadores, empregadores e toda a sociedade (*in* CONFORTI, Luciana Paula. Direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. Belo Horizonte: RTM, 2022, p. 265).

O Ministério do Trabalho, em sua atual Portaria 671/2021, regulamentou, no âmbito de sua atribuição de fiscalizatória (art. 21, XXIV, da CF/88), cada uma das condutas descritas que caracterizam condições análogas à de escravo, *in verbis*:

“CAPÍTULO XIII  
DO TRABALHO ESCRAVO

Seção I

Das condições análogas à escravidão

Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

§ 1º Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

§ 2º Os conceitos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual.

Art. 209. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas no art. 208.”

Observa-se da redação do art. 149 do CP e dos artigos transcritos da Portaria 671/2021 Ministério do Trabalho, que o trabalho análogo ao de escravo ocorre, entre o mais, quando há trabalhos forçados e também quando há labor em condições degradantes. Com base nesta conclusão, há entendimento de que a condição análoga à de escravo é um gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Nesse sentido entende Luís Melo (*in* MELO, Luís Antônio Camargo de. A CONAETE e o combate ao trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristino; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017, p. 58-59).

Em ambas as espécies do gênero condição análoga à de escravo, há graves violações de direitos fundamentais, em especial os que afetam à dignidade da pessoa, pois a pessoa é tratada como um objeto, como um mero meio de produção, sem qualquer respeito à sua condição humana. Há a ofensa direta ao princípio fundamental sobre o qual se funda a OIT, no sentido de que o trabalho não é uma mercadoria, positivado no art. 427 do Tratado de Versalhes e reafirmado no art. I, “a”, da Declaração de Filadélfia, Anexo da Constituição da OIT.

Inclusive, a Ministra Rosa Weber, relatora da medida Cautelar proferida na ADPF

489, registra que a escravidão moderna é mais sutil e que são diversos os constrangimentos que podem caracterizá-la, desde que haja afronta intensa e persistente a determinados direitos assegurados na legislação, *in verbis*:

“13. Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003.”

Em conformidade com tal pensamento, Gabriel Chehab sustenta que:

“Portanto, a redução à condição análoga à de escravo compreende não apenas a liberdade de locomoção e o labor forçado ou contra a vontade do trabalhador, mas também o trabalho em condições degradantes, como aquele prestado em jornada exaustiva, que coisificam o trabalhador.

(...)

A escravidão moderna acontece a partir de três formas de coação: a) econômica, quando o trabalhador possui dívidas impagáveis com o seu empregador, normalmente em face de despesas com transporte, alimentação e habitação; b) psicológica (ou moral), quando ele é submetido a ameaça, ao sofrimento ou ao terror psicológico, utilizados para dominá-lo ou reduzir sua resistência e na qual o medo e tudo e de todos neutraliza suas iniciativas de luta e de defesa; e c) física, em que há agressão física para obrigar o trabalhador a desempenhar suas tarefas, colaborar, obedecer e / ou permanecer no local de trabalho”. (*in* CHEHAB, Gustavo Carvalho. Coleção estudos Enamat. A Justiça do Trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas. Brasília: 2023. V. 4. p. 380-382)

Diante do exposto, tendo em vista as diversas condutas alternativas que caracterizam trabalho análogo ao de escravo, que, em sua essência, visam transformar o trabalhador em um objeto de produção, sem respeito à sua condição humana, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana é o valor axiológico tutelado pela norma penal. Neste sentido aduz Tiago Cavalcanti:

“Nesse momento, há um reconhecimento legislativo de que o bem jurídico tutelado pelo crime de redução à condição análoga à de escravo não se exaure na liberdade de locomoção, mas vai além. Seguindo uma tendência internacional e se curvando ao entendimento da melhor doutrina, o legislador deixou claro que o eixo valorativo central tutelado pelo tipo penal é a dignidade humana, aviltada pela supressão ou significativa mitigação da autonomia do trabalhador, indevidamente subjugado e corrompido a uma mercadoria, tal como ocorria no plágio dos romanos.” (*in* CAVALCANTI, Tiago Muniz. Neoabolicismo e direitos fundamentais. São Paulo: Ltr, 2016, p. 102)

No mesmo sentido pensam Augusto Meirinho e Nicodemos Maia:

“A degradação que sofre o ser humano com o desrespeito aos direitos básicos, e não se fala apenas dos direitos trabalhistas específicos, mas de todo o conjunto de direitos inerentes à condição de pessoa, rouba a sua dignidade, considerando-o um mero componente da engrenagem produtiva capitalista, aproximando-o da coisificação.” (*i n* MEIRINHO, Augusto Greco Sant’Anna. MAIA, Nicodemos Fabrício. Trabalho escravo na pesca e a agenda do trabalho decente para os trabalhadores embarcados: atuação do Estado brasileiro para a dignificação do pescado. In: PAIXÃO, Cristino; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017, p. 367)

Esclareça-se também que a escravidão, quando cometida no contexto do *caput* do art. 7º do Estatuto de Roma (que cria o Tribunal Penal Internacional e do qual o Brasil se submete à sua jurisdição - art. 5º, § 4º, da CF/88), consubstancia crime contra a humanidade:

“Artigo 7º-Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer

um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão:**
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

**c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;" (destaques acrescidos)**

Importante ainda destacar que, conforme registram Kátia Arruda e Daniela Mohana, o tema trabalho em condições análogas à de escravo se relaciona com três objetivos da Agenda 2030 da ONU: trabalho decente e crescimento econômico; reduções de desigualdades; paz, justiça e instituições eficientes (*in* ARRUDA, Kátia Magalhães. MOHANA, Daniela Arruda de Sousa. Coleção estudos Enamat. A Justiça do Trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas. Brasília: 2023. V. 4. p. 24). A Agenda 2030 é um importante compromisso global assumido pelo Estado brasileiro, junto a outros 192 países, que busca, por meio de objetivos de desenvolvimento sustentável, a efetivação de direitos humanos, e do qual o Poder Judiciário, enquanto um dos três poderes da república, deve envidar esforços para a sua concretização.

A Turma do TRT entendeu que era necessária a privação da liberdade em conjunto o trabalho degradante para a configuração de trabalho escravo. Todavia, conforme o acima exposto, há condutas alternativas que caracterizam trabalho escravo, não sendo então necessária a conjugação de privação de liberdade com trabalho degradante.

O art. 149, § 1º, II, do CP, prevê que a conduta de se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retenção no local de trabalho, é conduta típica a configurar trabalho escravo.

No caso concreto, a Turma Regional, soberana na análise de fatos e provas, Súmula 126 do TST, registra que houve retenção da CTPS dos empregados e descumprimento de obrigações de "paga salarial" (fl. 963). Tais registros já são suficientes para a constatação de que os trabalhadores submetidos a essa condição estariam em estado de escravização.

Ademais, embora ambígua a expressão "paga salarial", o seu real sentido e extensão podem ser inferidos do trecho da sentença endossado, por meio desses dizeres, pelo TRT. O primeiro juízo (fl. 653) explicara que os trabalhadores "recebiam salários de forma esporádica e de forma irregular (durante 9 meses de contrato de trabalho, os trabalhadores receberam de forma fracionada e esporádica, conforme planilha em anexo)". Como a esta instância extraordinária não se veda captar o sentido do que é mencionado por remissão, há de se esclarecer que a planilha anexada, integrante do auto de infração do MTE, está na fl. 91 e revela que, nos nove meses de trabalho: a) o empregado de iniciais RNSL recebeu o equivalente a um mês de salário; b) o empregado de iniciais RSA recebeu o equivalente a três meses e meio de salário; c) o empregado de iniciais WPL nada recebeu.

Ou seja, no caso, a retenção de CPTS, em conjunto com o descumprimento de

obrigações básicas do contrato, inclusive a de pagar salários, inibiu os empregados de encerrar os seus vínculos, sendo suficiente para configuração de trabalho análogo ao de escravo.

Além de o art. 149 do CP ser alterado para descrever a submissão a trabalho degradante como conduta suficiente para caracterizar a “escravização contemporânea”, cabe recordar que o Estado brasileiro (incluído o seu Poder Judiciário) deve observar, sob pena de responsabilidade internacional por inobservância do “dever de diligência”, os fundamentos adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do Decreto nº 4.463/2002.

Ao condenar o Brasil no caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos esclareceu que:

“269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.”

E após explicar o significado desses “elementos fundamentais”, a Corte IDH asseverou ser:

“(…) evidente que a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano e poderia representar, ademais, violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.”

Não é necessária a prova da privação da liberdade de locomoção, como entendeu a Turma Regional. Havendo alguma das hipóteses acima elencadas de configuração de trabalho análogo à escravidão, ainda que sem necessariamente ocorrer a privação de liberdade de locomoção, há a sua prática.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a submissão a trabalho análogo ao de escravo, reformar o acórdão regional, restabelecendo integralmente, quanto ao primeiro reclamado (Sérgio Seronni), as condenações previstas na sentença, relativas a todas as obrigações de fazer e não fazer constantes de seu dispositivo, assim como as indenizações por danos morais e danos morais coletivos, nos valores atribuídos pela primeira instância, com exceção da responsabilidade solidária do segundo reclamado (Sérgio Luiz Xavier Seronni).

### **III – PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PELOS RÉUS NESTA CORTE REQUERENDO O DESBLOQUEIO DE VALORES DE CONTA CORRENTE DETERMINADO EM TUTELA CAUTELAR PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO DA INSTRUÇÃO DO FEITO**

Nesta Corte, os reclamados protocolaram petição requerendo a imediata liberação das quantias bloqueadas em suas contas correntes (fl. 1492). Sustentam que o acórdão regional determinou a imediata liberação das quantias bloqueadas de suas contas e que o MPT não se insurgiu, em seu recurso de revista, especificamente quanto a esta questão, de modo que houve trânsito em julgado da ordem de desbloqueio.

À análise.

O juízo de primeiro grau, ainda quando da instrução do feito, em decisão interlocutória cautelar, determinou o bloqueio de valores de contas bancárias de ambos os reclamados (fls. 157-168).

Na sentença, houve condenação de ambos os reclamados e foi ratificada a decisão cautelar (fls. 672-673).

O TRT, ao julgar o recurso ordinário dos reclamados, reformou a sentença, julgou improcedentes os pedidos, e determinou a liberação das quantias bloqueadas (fls. 897-898). Todavia, não há prova nos autos de que os bancos foram oficiados do comando decisório do acórdão para a realização da ordem de desbloqueio.

Pois bem, considerando que, quanto ao primeiro reclamado, Sérgio Seronni, está sendo reestabelecida a sentença, havendo então a sua condenação, indefere-se o requerimento

formulado na presente petição e se mantém a ordem cautelar de bloqueio.

Já quanto ao segundo reclamado, Sérgio Luiz Xavier Seronni, considerando que não se modificou a decisão regional que excluiu a sua responsabilidade solidária pelas condenações, torna-se necessário deferir o requerimento formulado na presente petição e determinar o desbloqueio dos valores penhorados.

Determino o encaminhamento, via malote digital, ao juízo de primeiro grau, deste acórdão, da petição de fl. 1492 e da certidão de fls. 157-168, a fim de que realize os atos procedimentais para que haja o desbloqueio dos valores bloqueados nos presentes autos relativos exclusivamente ao réu Sérgio Luiz Xavier Seronni, podendo ser abertos autos suplementares (na classe disponível no PJE que entender compatível) ou utilizado qualquer outro meio que entender adequado, bem como mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC e outras soluções que compreenda pertinente, e caso julgue necessário, facultar às partes a anexação de outras peças dos autos principais que entender relevantes.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) indeferir a petição 285933/2025-9; II) reconhecer a transcendência social da causa e dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM BENEFÍCIO DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS”, para determinar o processamento do recurso de revista; III) reconhecer a transcendência social da causa dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO, RESCISÃO CONTRATUAL, E DEMAIS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PLEITEADAS).”, para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reconhecer a transcendência social da causa e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema “RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA”; V) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM BENEFÍCIO DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS”, por violação dos arts. 127, *caput*, 129, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que os direitos pleiteados pelo MPT, em benefício dos trabalhadores, são de natureza individual homogênea e há legitimidade do *parquet* para tanto; VI) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO, RESCISÃO CONTRATUAL, E DEMAIS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PLEITEADAS)”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a submissão a trabalho análogo ao de escravo, reformar o acórdão regional, restabelecendo integralmente, quanto ao primeiro reclamado (Sérgio Seronni), as condenações previstas na sentença, relativas a todas as obrigações de fazer e não fazer constantes de seu dispositivo, assim como as indenizações por danos morais e danos morais coletivos, nos valores atribuídos pela primeira instância, com exceção da responsabilidade solidária do segundo reclamado (Sérgio Luiz Xavier Seronni); VII) indeferir o requerimento formulado, em petição, pelo réu Sérgio Seronni, de desbloqueio de valores de sua conta corrente; VIII) deferir o requerimento formulado, em petição, pelo réu Luiz Xavier Seronni, de desbloqueio de valores de sua conta corrente e determinar o encaminhamento, via malote digital, ao juízo de primeiro grau, deste acórdão, da petição de fl. 1492 e da certidão de fls. 157-168, a fim de que realize os atos procedimentais para que haja o desbloqueio dos valores bloqueados nos presentes autos relativos exclusivamente às contas bancárias do réu Sérgio Luiz Xavier Seronni, podendo ser abertos autos suplementares (na classe disponível no PJE que entender compatível) ou utilizado qualquer outro meio que entender adequado, bem como mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC e outras soluções que compreenda pertinente, e caso julgue necessário, facultar às partes a anexação de outras peças dos autos principais que entender relevantes.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 14/05/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.